



TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DO AMAZONAS

Diário Oficial Eletrônico

■ Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins **Conselheira-Presidente** | www2.tce.am.gov.br ■



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br



Sumário

PRIMEIRA CÂMARA.....	3
EXTRATOS.....	3
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	11
DESPACHOS.....	11
ADMINISTRATIVO	13
CONTROLE EXTERNO	26
ALERTAS	26
EDITAIS.....	65
CAUTELARES	71

**Percebeu
Irregularidade?**

DENUNCIE

VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

(92) 98815-1000

ouvidoria.tce.am.gov.br

ouvidoria@tce.am.gov.br

Av. Efigênio Salles, nº 1155, Parque Dez de Novembro, Cep: 69055-736, Manaus-AM



Ouvidoria
TCE-AM



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.

Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:

(92) 3301-8180

doe@tce.am.gov.br



PRIMEIRA CÂMARA

EXTRATOS

QUARTA COMPLEMENTAÇÃO DO EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICANTE REALIZADA PELA EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, REALIZADA NO DIA 10 DE MARÇO DE 2025.

RELATOR: CONSELHEIRO CONVOCADO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

PROCESSO Nº 15747/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA /INVALIDEZ

OBJETO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DA SRA. MARINES DA SILVA GRANA, MATRÍCULA Nº 971, NO CARGO EFETIVO DE PROFESSORA, NÍVEL III CLASSE G, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 011/2024/RIOPREV, PUBLICADO NO D.O.M. EM 17 DE JUNHO DE 2024.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA

INTERESSADO(S): INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE RIO PRETO DA EVA - RIOPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E MARINES DA SILVA GRANA

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR ILEGAL. NEGAR REGISTRO. DAR CIÊNCIA. OFICIAR O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE RIO PRETO DA EVA - RIOPREV.

RELATOR: AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

PROCESSO Nº 16676/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. ROSINEI DA SILVA SANTOS, MATRÍCULA FER Nº 09/40094, NO CARGO DE AUXILAR DE SERVIÇOS GERAIS I, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 573, DE 21 DE OUTUBRO DE 2024, PUBLICADO NO D.O.M. EM 07 DE NOVEMBRO DE 2024.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

INTERESSADO(S): ROSINEI DA SILVA SANTOS E INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE ITACOATIARA - IMPREVI (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16701/2024

APENSO(S): 15747/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA /INVALIDEZ

OBJETO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DA SRA. MARINES DA SILVA GRANA, MATRÍCULA N.º 115.399-4 A, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR 40H 1-E, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.º 1.192/2024, PUBLICADO NO D.O.M. EM 10 DE OUTUBRO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): MARINES DA SILVA GRANA E MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR ILEGAL. NEGAR REGISTRO. DAR CIÊNCIA. OFICIAR O MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV.





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3535 pág.4

Manaus, 15 de Abril de 2025

PROCESSO Nº 16741/2024

APENSO(S): 17105/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA DILCELINA FIGUEIREDO ROCHA, MATRÍCULA Nº 2078, NO CARGO DE PROFESSORA NÍVEL 2-E, DO ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2055 DE 30 DE AGOSTO DE 2024, PUBLICADO NO D.O.M. EM 24 DE SETEMBRO DE 2024.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

INTERESSADO(S): MARIA DILCELINA FIGUEIREDO ROCHA E SISTEMA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO – SISPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR ILEGAL. NEGAR REGISTRO. DAR CIÊNCIA. OFICIAR O SISTEMA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO – SISPREV.

PROCESSO Nº 16778/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA /INVALIDEZ

OBJETO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO SR. GEROCÍLIO DA SILVA RAMOS, MATRÍCULA FEC Nº 08/44620, NO CARGO DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO I, DO ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 576, DE 21 DE OUTUBRO DE 2024, PUBLICADO NO D.O.M. EM 07 DE NOVEMBRO DE 2024.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

INTERESSADO(S): GEROCILIO DA SILVA RAMOS E INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE ITACOATIARA - IMPREVI (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16787/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. VALDECI MEDEIROS RODRIGUES, MATRÍCULA Nº 151.632-9B, NO CARGO DE AUXILIAR OPERACIONAL DE SAÚDE A, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS NO CARGO DE AUXILIAR OPERACIONAL DE SAÚDE, CLASSE A, REFERÊNCIA 1, DO ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1838/2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 15 DE OUTUBRO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): VALDECI MEDEIROS RODRIGUES E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16809/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. CARLOS ALBERTO SEVALHO FIGUEIREDO, MATRÍCULA Nº 062.834-4D, NO CARGO DE TÉCNICO MUNICIPAL II, GUARDA MUNICIPAL B-11, DO ÓRGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL - SEMSEG, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1.229/2024, PUBLICADO NO D.O.M. EM 15 DE OUTUBRO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL - SEMSEG

INTERESSADO(S): CARLOS ALBERTO SEVALHO FIGUEIREDO E MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16826/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. GILDETE DE OLIVEIRA FALCAO, MATRÍCULA Nº 146.861-8 B, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS





GERAIS, CLASSE "A", REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1887/2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 29 DE OUTUBRO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): GILDETE DE OLIVEIRA FALCAO E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16908/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. GIANE DO NASCIMENTO CALADO, MATRÍCULA Nº 081.700-7A, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 20H 3-C, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1.259/2024, PUBLICADO NO D.O.M. EM 29 DE OUTUBRO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): GIANE DO NASCIMENTO CALADO E MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16916/2024

APENSO(S): 13492/2024 E 13043/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA /REVISÃO

OBJETO: REVISÃO DA APOSENTADORIA DA SRA. LUCIA SAMUEL DA SILVA, MATRÍCULA Nº 064.732-2A, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 20H 3-C, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 1.343/2024-GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, PUBLICADO NO D.O.M. EM 13 DE NOVEMBRO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): LUCIA SAMUEL DA SILVA E MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16931/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA DE FATIMA PEIXOTO VOGEL, MATRÍCULA N.º 146.606-2B, NO CARGO DE AGENTE DE SAÚDE PÚBLICA, CLASSE "A", COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS NO CARGO DE AGENTE DE SAÚDE PÚBLICA, CLASSE "A", REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 1890/2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 23 DE OUTUBRO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): MARIA DE FATIMA PEIXOTO VOGEL E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16937/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA /INVALIDEZ

OBJETO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO SR. ANTONIO RODRIGUES DA SILVA, MATRÍCULA Nº 069.479-7C, NO CARGO DE TÉCNICO MUNICIPAL III - AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS B-8, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEMAD, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 1.255/2024 - GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, PUBLICADO NO D.O.M. EM 23 DE OUTUBRO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEMAD

INTERESSADO(S): ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO





DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16953/2024

APENSO(S): 14470/2016

ASSUNTO: PENSÃO /POR MORTE

OBJETO: PENSÃO CONCEDIDA AO SR. ALFREDO FRANCO DA COSTA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA EX-SERVIDORA NEIDE FERREIRA DA COSTA, MATRÍCULA Nº 030.700-9C, NO CARGO PROFESSOR PF20. MAG-VII, 7ª CLASSE, REF. A, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2037/2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 18 DE NOVEMBRO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

INTERESSADO(S): NEIDE FERREIRA DA COSTA, ALFREDO FRANCO DA COSTA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 17028/2024

APENSO(S): 10869/2013

ASSUNTO: PENSÃO /POR MORTE

OBJETO: PENSÃO CONCEDIDA AO SR. JOSE DANIEL CORDEIRO LIRA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA EX-SERVIDORA ALDIRA CARNEIRO LIRA, MATRÍCULA Nº 101.064-6-B, NO CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM - CLASSE D - REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2135/2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 21 DE NOVEMBRO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): ALDIRA CARNEIRO LIRA, JOSE DANIEL CORDEIRO LIRA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 17059/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. RITA DA SILVA XAVIER, MATRÍCULA N.º 088.081-7B, NO CARGO DE ASSISTENTE EM SAÚDE - TÉCNICO DE ENFERMAGEM D-06, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.º 1.260/2024, PUBLICADO NO D.O.M. EM 29 DE OUTUBRO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): RITA DA SILVA XAVIER E MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 17066/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. ANALIEZE CARVALHO DE ALENCAR, MATRÍCULA Nº 084.296-6 D, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 20H 1-C, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 1.289/2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 04 DE NOVEMBRO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): ANALIEZE CARVALHO DE ALENCAR E MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.





PROCESSO Nº 17097/2024

ASSUNTO: PENSÃO /POR MORTE

OBJETO: PENSÃO CONCEDIDA AS SRAS. MARTA PEREIRA DOS ANJOS, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA, AGATHA KIARA ALVES BALIEIRO, THALITA YASMIM DOS ANJOS BALIEIRO, NA CONDIÇÃO DE FILHAS MENORES DE 21 ANOS E AO SR. DENILSON PICANÇO BALIEIRO JUNIOR, NA CONDIÇÃO DE FILHO UNIVERSITÁRIO DO EX-SERVIDOR DENILSON PICANÇO BALIEIRO, MATRÍCULA Nº 161.398-7A, NA GRADUAÇÃO DE 1º SARGENTO, DO ÓRGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1930/2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 29 DE OUTUBRO DE 2024.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): DENILSON PICANÇO BALIEIRO, MARTA PEREIRA DOS ANJOS, ÁGATHA KYARA ALVES BALIEIRO, THALITA YASMIM DOS ANJOS BALIEIRO, DENILSON PICANÇO BALIEIRO JUNIOR E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 17122/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA CANDIDA FEITOSA DE SA, MATRÍCULA Nº 102.815-4A, NO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO, CLASSE "H", REFERÊNCIA 2, DO ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2012/2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 07 DE NOVEMBRO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): MARIA CANDIDA FEITOSA DE SA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 17158/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA /COMPULSÓRIA

OBJETO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DA SRA. AILCE EDWARDS DE ARAUJO, MATRÍCULA Nº 157.406-0B, NO CARGO DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS NO CARGO DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA A, DO ÓRGÃO IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IO, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1854/2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 15 DE OUTUBRO DE 2024.

ÓRGÃO: IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IO

INTERESSADO(S): AILCE EDWARDS DE ARAUJO E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 17169/2024

APENSO(S): 13368/2021, 10257/2021, 12169/2020 E 10129/2015

ASSUNTO: PENSÃO /POR MORTE

OBJETO: PENSÃO CONCEDIDA AO SR. ABEL RODRIGUES DE SOUZA, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRO DA EX-SERVIDORA MARIA ALZENIRA ALBUQUERQUE ESTRELA, MATRÍCULA Nº 012.030-8B, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 40H 3-F, DO ÓRGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 1.295/2024, PUBLICADO NO D.O.M. EM 05 DE NOVEMBRO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): ABEL RODRIGUES DE SOUZA, MARIA ALZENIRA ALBUQUERQUE ESTRELA E MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA





DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 17223/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MIRIAM CAMPOS DA COSTA, MATRÍCULA Nº 104.186-0D, NO CARGO DE MONITOR, 3ª CLASSE, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS NO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO, CLASSE E, REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1797/2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 15 DE OUTUBRO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): MIRIAM CAMPOS DA COSTA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 17265/2024

APENSO(S): 14034/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA /REVISÃO

OBJETO: REVISÃO DA APOSENTADORIA DO SR. RAIMUNDO DARLAN RIBEIRO BERNARDO, MATRÍCULA Nº 078.041-3 B, NO CARGO DE ASSISTENTE EM SAÚDE - CONDUTOR DE AMBULÂNCIA B-11, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 1.395/2024-GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, PUBLICADO NO D.O.M. EM 27 DE NOVEMBRO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): RAIMUNDO DARLAN RIBEIRO BERNARDO E MANAUAS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 17269/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. PAULO ROBERTO ALVES, MATRÍCULA Nº 111.699-1B, NO CARGO DE MÉDICO ESPECIALISTA II, CLASSE 4, REFERÊNCIA "A", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1293/2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 23 DE OUTUBRO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): PAULO ROBERTO ALVES E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 17356/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. SOLANGE MARIA GODINHO RIBEIRO, MATRÍCULA Nº 100.242-2A, NO CARGO DE ASSISTENTE SOCIAL, CLASSE D, REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1943/2024, PUBLICADO NO D.O.E EM 12 DE NOVEMBRO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): SOLANGE MARIA GODINHO RIBEIRO E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 17368/2024





ASSUNTO: PENSÃO /POR MORTE

OBJETO: PENSÃO CONCEDIDA AO SR. AUGUSTO CÉSAR GONÇALVES MOUTINHO, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA EX-SERVIDORA ARIADNE PALHETA DE LIRA MOUTINHO, MATRÍCULA Nº 133.231-7A, NO CARGO DE PEDAGOGO 1-A, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 1.294/2024-GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, PUBLICADO NO D.O.M. EM 05 DE NOVEMBRO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): ARIADNE PALHETA DE LIRA MOUTINHO, AUGUSTO CESAR GONCALVES MOUTINHO E MANAUAS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10072/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MADALENA GALVAO DE LIMA, MATRÍCULA 116.788-0B, NO CARGO DE AUXILIAR DE SAÚDE, 3º CLASSE, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS NO CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM, CLASSE A, REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2092/2024. PUBLICADO NO D.O.E. EM 18 DE NOVEMBRO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): MADALENA GALVAO DE LIMA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10075/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTARIA DA SRA. JUCINARA HONORIO DA SILVA, MATRICULA Nº 146.527.9-C, NO CARGO DE ASSISTENTE SOCIAL A COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS NO CARGO DE ASSISTENTE SOCIAL, CLASSE A, REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1925/2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 18 DE NOVEMBRO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): JUCINARA HONORIO DA SILVA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10128/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. VALDIZA DE SOUZA AZEVEDO, MATRÍCULA Nº 073.391-1C, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 20H 2-C, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 1.411/2024-GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, PUBLICADO NO D.O.M. EM 03 DE DEZEMBRO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): VALDIZA DE SOUZA AZEVEDO E MANAUAS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10144/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3535 pág.10

Manaus, 15 de Abril de 2025

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. BELMOND CARLOS BEZERRA DA SILVA, MATRÍCULA 139.068-6C, NO CARGO DE INVESTIGADOR DE POLÍCIA, 1ª CLASSE, DO ORGÃO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2013/2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 14 DE NOVEMBRO DE 2024.

ÓRGÃO: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADO(S): BELMOND CARLOS BEZERRA DA SILVA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10225/2025

APENSO(S): 11427/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA/VOLUNTÁRIA DA SRA. ROSELI BARBOSA CERQUEIRA, MATRÍCULA Nº087.625-9A, NO CARGO DE ESPECIALISTA EM SAÚDE - ENFERMEIRO GERAL E-15, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1.458/2024, PUBLICADO NO D.O.M. EM 13 DE DEZEMBRO DE 2024.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): ROSELI BARBOSA CERQUEIRA E MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10322/2025

APENSO(S): 14391/2016 E 16845/2020

ASSUNTO: PENSÃO /POR MORTE

OBJETO: PENSÃO CONCEDIDA AO SR. LUIZ BARBOSA GONÇALVES, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRO DA EX-SERVIDORA MARIA DO ROSARIO LEAL DA SILVA, MATRÍCULA Nº 104845-7-E , NO CARGO DE AGENTE DE MANUTENÇÃO, CLASSE ÚNICA, REFERÊNCIA D, DO ORGÃO PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS - PGE, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2238/2024, PUBLICADO NO D.O.E. EM 04 DE DEZEMBRO DE 2024.

ÓRGÃO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS - PGE

INTERESSADO(S): MARIA DO ROSARIO LEAL DA SILVA, LUIZ BARBOSA GONCALVES E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10509/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. DUCILEIDE MARIA FERREIRA SOARES, MATRÍCULA Nº 064.886-8A, NO CARGO DE AS - AUXILIAR DE ENFERMAGEM C-12, DO ORGÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 71/2025- GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, PUBLICADO NO D.O.M. EM 16 DE JANEIRO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): DUCILEIDE MARIA FERREIRA SOARES E MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

DIRETORIA DE PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS EM MANAUS, 15 DE ABRIL DE 2025


Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara





GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

PROCESSO Nº 12015/2025

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Eirunepé

NATUREZA: Representação

REPRESENTANTE: Anderson Pereira de Araújo

REPRESENTADOS: Prefeitura Municipal de Eirunepé e Yem Serviços Técnicos E Construções

ADVOGADO(A): Não Possui

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposto pelo Sr. Anderson Pereira de Araújo Em Desfavor da Prefeitura Municipal de Eirunepé e a Yem Serviços Técnicos e Construção Ltda, Para Apuração de Possíveis Irregularidades Acerca do Pregão Eletrônico Nº 011/2025 - Cml.

RELATOR: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

DESPACHO Nº 508/2025-GP

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida cautelar interposta pelo Sr. pelo Sr. Anderson Pereira de Araújo em Desfavor da Prefeitura Municipal de Eirunepé e a empresa Yem Serviços Técnicos e Construção Ltda, para apuração de possíveis irregularidades.
2. Em sede de cautelar, requer a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 011/2025 – CML, bem como qualquer pagamento e contratações dele decorrente.
3. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.
4. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.
5. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.





6. Instrui o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

7. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

8. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

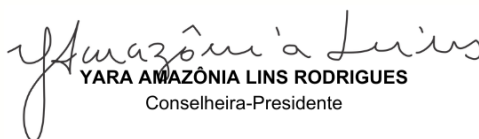
9. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

9.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

9.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

- a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) OFICIE o Representante para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;
- c) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de Abril de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

EJSGC





ADMINISTRATIVO

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 59/2025

PROCESSO nº 003798/2025

SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

CONSIDERANDO a solicitação realizada pelo Memorando nº 58/2025/SEPLENO/GP (0684837), formalizado no Processo Administrativo SEI nº 003798/2025, que trata da contratação da empresa **ESAFI - ESCOLA DE ADMINISTRACAO E TREINAMENTO LTDA.**, CNPJ: 35.963.479/0001-46, referente à inscrição da servidora **NAYANE SOUZA DINIZ**, matrícula nº 002.427-9B, no curso "**Elaboração, Instrução e Formalização de Processos Administrativos com uso de IA**", que será realizado no período de **23 a 25 de abril de 2025**, na cidade de Recife - PE, conforme solicitado no Memorando nº 71/2025/SEPLENO/GP (0690843), no valor de **R\$ 3.890,00** (três mil, oitocentos e noventa reais).

CONSIDERANDO a autorização da Conselheira-Presidente deste Tribunal, Exma. Sra. **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, constante no Despacho nº 1785/2025/GP/TP (0692619), alusiva à contratação em comento e da respectiva despesa;

CONSIDERANDO a Informação nº 707/2025/DIORF/SEGER (0695283), afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO, por fim, o **Parecer Referencial nº 1161/2024/DIJUR-TCE/AM** (0587966) e **Informação 31/2024/DICOI** (0601643), oriundos do Processo nº 007605/2024 favoráveis ao prosseguimento do feito, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no **art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021**.

RESOLVE:





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3535 pág.14

Manaus, 15 de Abril de 2025

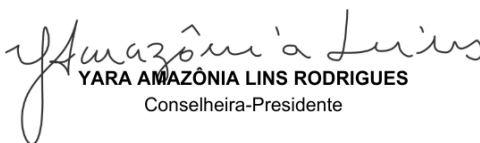
CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fundamento art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa **ESAFI - ESCOLA DE ADMINISTRACAO E TREINAMENTO LTDA.**, CNPJ: 35.963.479/0001-46, referente à inscrição da servidora **NAYANE SOUZA DINIZ**, matrícula nº 002.427-9B, no curso "**Elaboração, Instrução e Formalização de Processos Administrativos com uso de IA**", que será realizado no período de **23 a 25 de abril de 2025**, na cidade de Recife - PE, conforme solicitado no Memorando nº 71/2025/SEPLENO/GP (0690843), no valor de **R\$ 3.890,00** (três mil, oitocentos e noventa reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, ontratação da empresa **ESAFI - ESCOLA DE ADMINISTRACAO E TREINAMENTO LTDA.**, CNPJ: 35.963.479/0001-46, referente à inscrição da servidora **NAYANE SOUZA DINIZ**, matrícula nº 002.427-9B, no curso "**Elaboração, Instrução e Formalização de Processos Administrativos com uso de IA**", que será realizado no período de **23 a 25 de abril de 2025**, na cidade de Recife - PE, conforme solicitado no Memorando nº 71/2025/SEPLENO/GP (0690843), no valor de **R\$ 3.890,00** (três mil, oitocentos e noventa reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 79/2025

PROCESSO nº 005999/2025

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

CONSIDERANDO a solicitação realizada pelo Requerimento - à Presidência 0700709, formalizado no Processo Administrativo SEI nº 005999/2025, que trata da contratação da empresa **FUNDAÇÃO DOM CABRAL**, CNPJ: 19.268.267/0001-92, referente a inscrição da servidora **LILIAN LINHARES DE CARVALHO**, matrícula nº 001.142-8C, no "**Curso Liderança de Impacto: Conexão e Ação para Resultados**", que será realizado no período de 05 a 07.05.2025, na cidade de Nova Lima - MG, no valor de **R\$ 6.875,00** (seis mil, oitocentos e setenta e cinco reais).

CONSIDERANDO a autorização da Conselheira-Presidente deste Tribunal, Exma. Sra. **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, constante no Despacho nº 2263/2025/GP/TP, alusiva à contratação em comento e da respectiva despesa;

CONSIDERANDO a Informação nº 815/2025/DIORF/SEGER, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO, por fim, o **Parecer Referencial nº 1161/2024/DIJUR-TCE/AM** e **Informação 31/2024/DICOI**, oriundos do Processo nº 007605/2024 favoráveis ao prosseguimento do feito, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no **art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021**.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fundamento art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa **FUNDAÇÃO DOM CABRAL**, CNPJ: 19.268.267/0001-92, referente a inscrição da servidora **LILIAN LINHARES DE CARVALHO**, matrícula nº 001.142-8C, no "**Curso Liderança de Impacto: Conexão e Ação para Resultados**", que será realizado no período de 05 a 07.05.2025, na cidade de Nova Lima - MG, no valor de **R\$ 6.875,00** (seis mil, oitocentos e setenta e cinco reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

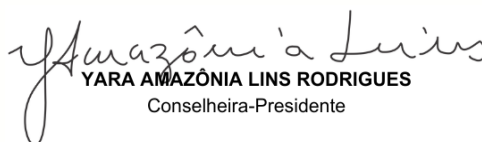




DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, contratação da empresa **FUNDAÇÃO DOM CABRAL**, CNPJ: 19.268.267/0001-92, referente a inscrição da servidora **LILIAN LINHARES DE CARVALHO**, matrícula nº 001.142-8C, no "**Curso Liderança de Impacto: Conexão e Ação para Resultados**", que será realizado no período de 05 a 07.05.2025, na cidade de Nova Lima - MG, no valor de **R\$ 6.875,00** (seis mil, oitocentos e setenta e cinco reais), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 80/2025

PROCESSO nº 005468/2025

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

CONSIDERANDO a solicitação visando cobrir despesa com a contratação da empresa **ESAFI - ESCOLA DE ADMINISTRACAO E TREINAMENTO LTDA**, CNPJ: 35.963.479/0001-46, referente às inscrições das servidoras **SUELLEN CRISTIANE MARTINS DOS SANTOS** e **ISABELLA LIMONGI TAYAH**, no "**20º Encontro Nacional de Secretariado e Gestão de Pessoas**", que será realizado no período de 24 à 26 de setembro de 2025, na cidade de Blumenau - SC, conforme solicitado no Memorando nº 63/2025/GCJOSUECLAUDIO/COL, no valor de R\$ 4.190,00 (quatro mil cento e noventa reais) por participante, totalizando **R\$ 8.380,00** (oito mil trezentos e oitenta reais)





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3535 pág.17

Manaus, 15 de Abril de 2025

CONSIDERANDO a autorização da Conselheira-Presidente deste Tribunal, Exma. Sra. **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, constante no Despacho nº 2124/2025/GP/TP, alusiva à contratação em comento e da respectiva despesa;

CONSIDERANDO a Informação nº 801/2025/DIORF/SEGER (0696565), afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO, por fim, o **Parecer Referencial nº 1161/2024/DIJUR-TCE/AM** (0587966) e **Informação 31/2024/DICOI** (0601643), oriundos do Processo nº 007605/2024 favoráveis ao prosseguimento do feito, por inexistência de licitação, com fulcro no **art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021**.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fundamento art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa **ESAFI - ESCOLA DE ADMINISTRACAO E TREINAMENTO LTDA**, CNPJ: 35.963.479/0001-46, referente às inscrições das servidoras **SUELLEN CRISTIANE MARTINS DOS SANTOS** e **ISABELLA LIMONGI TAYAH**, no **"20º Encontro Nacional de Secretariado e Gestão de Pessoas"**, que será realizado no período de 24 à 26 de setembro de 2025, na cidade de Blumenau - SC, conforme solicitado no Memorando nº 63/2025/GCJOSUECLAUDIO/COL, no valor de R\$ 4.190,00 (quatro mil cento e noventa reais) por participante, totalizando **R\$ 8.380,00** (oito mil trezentos e oitenta reais), no Programa de Trabalho: **01.128.0056.2093** (Escola de Contas Públicas do TCE); Natureza de Despesa: **33.90.36.28** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3535 pág.18

Manaus, 15 de Abril de 2025

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa **ESAFI - ESCOLA DE ADMINISTRACAO E TREINAMENTO LTDA**, CNPJ: 35.963.479/0001-46, referente às inscrições das servidoras **SUELLEN CRISTIANE MARTINS DOS SANTOS** e **ISABELLA LIMONGI TAYAH**, no **"20º Encontro Nacional de Secretariado e Gestão de Pessoas"**, que será realizado no período de 24 à 26 de setembro de 2025, na cidade de Blumenau - SC, conforme solicitado no Memorando nº 63/2025/GCJOSUECLAUDIO/COL, no valor de R\$ 4.190,00 (quatro mil cento e noventa reais) por participante, totalizando **R\$ 8.380,00** (oito mil trezentos e oitenta reais), no Programa de Trabalho: **01.128.0056.2093** (Escola de Contas Públicas do TCE); Natureza de Despesa: **33.90.36.28** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PORTARIA Nº 322/2025 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

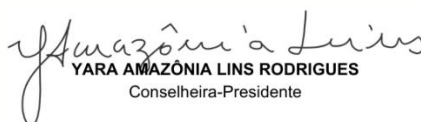
CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

R E S O L V E:

INCLUIR o servidor **ALDIFRAN CORREA LIMA**, matrícula n.º 0005223A, como membro da Comissão de Padronização e Criação de Papeis de Trabalho no Âmbito do Controle Externo, instituída pela Portaria nº185/2024-GPDGP, datada de 06.02.2024 e publicada no DOE de mesma data, com a Gratificação prevista na Portaria nº193/2015 - GPDRH, datada de 28.05.2015, a contar de 01.04.2025.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de abril de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





PORTARIA Nº 323/2025 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo nº 114/2025 - Tribunal Pleno, datado de 01.04.2025, constante no Processo SEI nº 002867/2025;

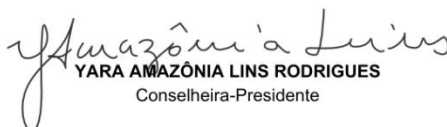
R E S O L V E:

I- DEFERIR o pedido da servidora **MARILEUDA MATOS DE MORAES VALERIO DE OLIVEIRA**, matrícula nº 0011304A, quanto à redução de carga horária em 03 (três) horas, em razão do disposto da nova redação dada ao art. 107 pela Lei nº 6.785/24.

II- DETERMINAR à Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP que proceda com os devidos registros e adote as demais providências cabíveis.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de abril de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





PORTARIA Nº 328/2025 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 112/2025 - Tribunal Pleno, datado de 01.04.2025, constante no Processo SEI n.º 021156/2024;

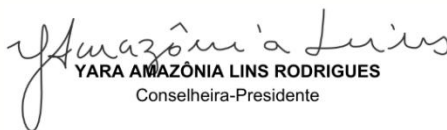
R E S O L V E:

I- DEFERIR o pedido da servidora **ANA LUCIA FERREIRA DE OLIVEIRA**, matrícula n.º 0037915A, quanto à redução de carga horária em 03 (três) horas, em razão do disposto da nova redação dada ao art. 107 pela Lei nº 6.785/24.

II- DETERMINAR à Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP que proceda com os devidos registros e adote as demais providências cabíveis.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 15 de abril de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





P O R T A R I A N.º 331/2025-GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o Relatório Final da Comissão de Avaliação de Desempenho – CAD, instituída pela Portaria n.º 887/2023-GPDGP, datada de 11.12.2023, e suas alterações, que avaliou o desempenho no Estágio Probatório dos servidores nomeados para provimento do cargo de Auditor Técnico de Controle Externo – Auditoria Governamental A, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 47 e 48 da Lei n.º 1.762, de 14.11.1986;

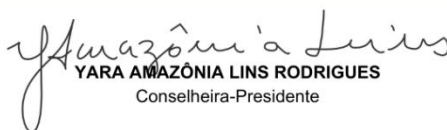
CONSIDERANDO o Acórdão Administrativo n.º 99/2025 – Administrativa - Tribunal Pleno, datado de 19.03.2025, constante no Processo SEI n.º 010524/2021;

R E S O L V E:

DECLARAR o servidor **JUDA BEN JUDA POMPEU BESSA**, matrícula n.º 0038024A, ocupante do cargo de Auditor Técnico de Controle Externo – Auditoria Governamental A, aprovado no estágio probatório, **a contar de 17.12.2024**, consequentemente, estável no Quadro Permanente de Pessoal deste Tribunal de Contas, nos termos do artigo 15 da Resolução n.º 17/2009, publicada no DOE de 03.02.2010.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de abril de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





PORTARIA nº 209/2025 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Requerimento, datado de 11.03.2025, constante do Processo SEI nº 004264/2025;

R E S O L V E:

I - DESIGNAR as servidoras **THAIS AUGUSTA BOTINELLY BADER**, matrícula nº 002.813-4C, e **DIANNE DO NASCIMENTO JUCA**, matrícula nº 0025283A, para nos dias 17 e 18.03.2025, realizarem Visita Técnica no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCE-SP, para Reuniões Institucionais, em São Paulo/SP;

II - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas, adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

III - DETERMINAR que as servidoras apresentem à Diretoria de Gestão de Pessoas, após o retorno à atividade junto a esta Corte, os respectivos comprovantes de embarque, certificado e relatório de viagem, no prazo de 24 horas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de dezembro de 2025.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





PORTARIA nº 228/2025 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 200/2025/DIAM/GP, datado de 13.03.2025, constante no Processo SEI n.º 004289/2025;

R E S O L V E:

I – DESIGNAR o militar **WERBETY RODRIGUES BARROS**, matrícula n.º 004.408-3A, para dar apoio e realizar segurança aproximada de autoridade no dia 07.03.2025, no município de Lábrea/AM;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de março de 2025.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





PORTARIA nº 238/2025 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no artigo n.º 102, I e IV, da Lei n.º 2.423, de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no artigo n.º 29, incisos I e XXX do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 29/2025/DEAE/SECEX, datado de 12.03.2025, constante do Processo SEI n.º 004205/2025;

RESOLVE:

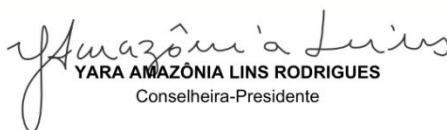
I- DESIGNAR a servidora **FRANCE CLAYRE MOUTINHO DA SILVA MELO**, matrícula nº 0022330A, para no período de 26 a 28.03.2025, participar do Seminário "Financiamento do Direito à Educação em Territórios da Amazônia", a ser realizado na Universidade Federal do Pará, na cidade de Belém/PA;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas, adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

III - DETERMINAR que a referida servidora apresente à Diretoria de Gestão de Pessoas, após o retorno à atividade junto a esta Corte, os respectivos comprovantes de embarque, certificado e relatório de viagem, no prazo de 24 horas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de março de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3535 pág.25

Manaus, 15 de Abril de 2025

PORTARIA nº 255/2025 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no artigo n.º 102, I e IV, da Lei n.º 2.423, de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no artigo n.º 29, incisos I e XXX do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 3/2025/CFCS/, datado de 17.03.2025, constante no Processo SEI n.º 004656/2025;

R E S O L V E :

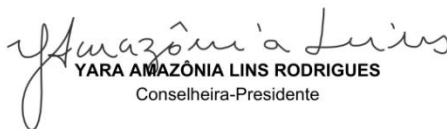
I- DESIGNAR os servidores **HARLESON DOS SANTOS ARUEIRA**, matrícula n.º 0012793DB, e **FRANCISCO ANTONIO PINTO NETO**, matrícula n.º 001.095-2B, para no período de 25 a 27.03.2025, participarem de reunião técnica sobre a ferramenta Painel de Controle Social no Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - TCE-ES, em Vitória/ES;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas, adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

III - DETERMINAR que os servidores apresentem à Diretoria de Gestão de Pessoas, após o retorno à atividade junto a esta Corte, os respectivos comprovantes de embarque, e relatório de viagem, no prazo de 24 horas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de março de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





CONTROLE EXTERNO

ALERTAS

ALERTA FISCAL Nº 43/2025-DICREA/SECEX/GP

Alerta direcionado ao CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PARINTINS quanto à ausência de publicação oficial do Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2024, bem como pela falta de remessa deste ao Portal e-Contas/GEFIS.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- a figura do Alerta está prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- o Relatório de Gestão Fiscal como instrumento de transparência pública fundamentada no art. 48 da LC n.º 101/2000 (LRF);
- o prazo estabelecido para sua publicação, a saber, 30 dias após o encerramento de cada quadrimestre/semestre;
- o prazo estabelecido pela Resolução TCE/AM nº 24, de 11 de setembro de 2013, para o envio de dados do referido relatório, a saber, até 45 dias após o encerramento de cada período para o envio do RGF ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- a importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* do desempenho da execução orçamentária;

Decide **ALERTAR o Chefe do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE PARINTINS** para que adote medidas saneadoras, a fim de assegurar a publicação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) referente ao 3º quadrimestre de 2024. Em consulta ao Portal da Transparência do Ente, realizada em 20/02/2025, verificou-se que o referido Relatório ainda não foi disponibilizado no ambiente eletrônico, apesar do prazo legal para sua publicação ter expirado em 30/01/2025.

Ademais, alerta ainda quanto à ausência de remessa do Relatório de Gestão Fiscal, do 3º Quadrimestre do exercício financeiro de 2024 ao Portal e-Contas/GEFIS.

FUNDAMENTO LEGAL E CONSEQUÊNCIAS

As ausências de publicação do Relatório de Gestão Fiscal, bem como da falta de remessa ao Portal e-Contas/GEFIS, configuram faltas relevantes e podem acarretar aplicação de sanções previstas tanto na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo, dentre outras:





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3535 pág.27

Manaus, 15 de Abril de 2025

TIPOLOGIA		DESCRIÇÃO
Prazo para publicação do RGF	Art. 55, §2º, da LRF	§2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.
Sanção	Art. 55, §3º, da LRF	§3º O descumprimento do prazo a que se refere o §2º sujeita o ente à sanção prevista no §2º do art. 51: §2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o Poder ou órgão referido no art. 20 receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária. (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021) (Vigência)
	Art. 54, inciso VI, da Lei 2423/96	VI - de 20% a 100% do valor máximo, nos casos de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza fiscal, contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (art. 22, inciso III, alínea 'b', da presente Lei);
	Art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM.	VI - de 20% (R\$ 13.654,39) a 100% (R\$ 68.271,96) do valor máximo, nos casos de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (art. 54, inciso II, da Lei estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996); sem prejuízo da penalidade prevista no artigo 5º, incisos II e III e parágrafo único, da Lei federal nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, mas sem acumulação de ambas; (Redação dada pelo artigo 2º da Resolução nº 04, de 09 de novembro de 2018, Doe-TCEAM de mesma data).
TIPOLOGIA		DESCRIÇÃO
Prazo para remessa do RGF ao Portal e-Contas/GEFIS	Art. 32, II, "h", da Lei Estadual n. 2423/96	Art. 32 - Para assegurar a eficácia do controle e instruir o julgamento das contas, o Tribunal de Contas efetuará a fiscalização dos atos e contratos de que resultem receita ou despesa praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial: II - receber uma via original, autenticada ou por meio eletrônico dos documentos a seguir enumerados: h) Relatório de Gestão Fiscal, até o 45º (quadragésimo quinto) dia útil após o encerramento do quadrimestre, anexando a respectiva comprovação da data e forma como ocorreu a publicação. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem pela divulgação semestral do referido relatório, deverão encaminhá-lo até 60 (sessenta) dias após o encerramento do





		semestre. (Alínea “h” acrescentada pelo artigo 3º da Lei complementar nº 120, de 13/06/201
	Resoluções TCE 15 e 24/13	Art. 5º. Os titulares dos Poderes Executivos e Legislativos, Estaduais e Municipais, do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas deverão informar, até 45 dias após o encerramento de cada quadrimestre ou semestre, conforme o caso, os dados do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, conforme os artigos 54 e 55 da Lei Complementar 101/2000, bem como a data e a forma da sua publicação, previsto nos citados diplomas legais.
SANÇÃO	Art. 54, inciso I, “c” da Lei 2423/1996	Art. 54 - Independentemente do disposto no artigo 53 desta Lei, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, nos âmbitos estadual e municipal, multa de até o valor máximo de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) ou o equivalente em outra moeda que venha a ser adotadas como moeda nacional, pelas desconformidades comprovadas nos autos do processo, observada a gradação seguinte: I - de 2,5% do valor máximo: c) por quadrimestre ou por semestre, segundo o caso, pelo atraso na publicação ou na remessa dos relatórios de gestão fiscal (artigos 54 e 55, § 2º, da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000; art. 32, inc. II, alínea ‘h’, da presente Lei)
	Art. 308, I, ‘c’, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM.	Art. 308. Independentemente do disposto no artigo 307, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, no âmbito estadual e municipal, multa entre 2,5% (R\$ 1.706,80) e 100% (R\$ 68.271,96) do valor previsto no artigo 54 da Lei estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996, já devidamente atualizado, pelas irregularidades e atos, observada a gradação seguinte: (NR) (Redação dada pelo artigo 2º d a Resolução nº 04, de 09 de novembro de 2018, Doe-TCEAM de mesma data). I - de 2,5% (R\$ 1.706,80) do valor máximo: (NR) (Redação dada pelo artigo 2º da Resolução nº 04, de 09 de novembro de 2018, Doe-TCEAM de mesma data) c) por quadrimestre ou por semestre, segundo o caso, o atraso na publicação ou na remessa dos relatórios de gestão fiscal (artigos 54 e 55, § 2º, da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000;





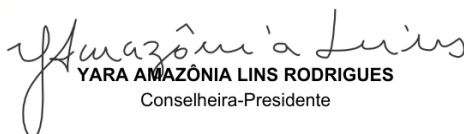
Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3535 pág.29

Manaus, 15 de Abril de 2025

		art. 32, inc. II, alínea 'h', da Lei estadual nº 2.423, 10 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo artigo 3º da Lei complementar estadual nº 120, de 13 de janeiro de 2013); sem prejuízo da penalidade prevista no artigo 5º, inciso I e parágrafo único, da Lei federal nº 10.028, de 19 de outubro de 2000 (Resolução nº 15, de 25 de abril de 2013), mas sem acumulação de ambas; (Redação dada pelo artigo 2º da Resolução nº 04, de 09 de novembro de 2018, Doe-TCEAM de mesma data).
	Art. 18, da Resolução TCE nº 24/2023	Art. 18. Ficará sujeito à penalidade de multa de 30% (trinta por cento) de seus vencimentos anuais, prevista no art. 5o, inciso I, da Lei Federal nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, o responsável que deixar de enviar a este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas o Relatório de Gestão Fiscal nos prazos previstos no art. 32, II, "h", da Lei nº 2.423/1996 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, com a redação dada pelo art. 3o da Lei Complementar Estadual nº 120/2013, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis

Manaus, 20 de fevereiro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO
Secretário-Geral de Controle Externo


OTACÍLIO LEITE DA SILVA JÚNIOR
Diretor de Controle Externo de Arrecadação e Renúncia de Receitas





ALERTA FISCAL Nº 44/2025 – DICREA

Alerta direcionado ao Chefe do Poder Executivo do Município de Borba para que atue no sentido de regularizar a ausência de envio e publicação dos dados do RREO.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta está prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- Considerando o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), instrumento de transparência pública presente no art. 165, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no art. 52 da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O prazo estabelecido para sua publicação, a saber, 30 dias após o encerramento de cada bimestre;
- O prazo estabelecido pela Resolução TCE/AM nº 24, de 11 de setembro de 2013, para o envio de dados do referido relatório, a saber, até 45 dias após o encerramento de cada bimestre para o envio do RREO ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* do desempenho da execução orçamentária;

DECIDE ALERTAR o Chefe do Poder Executivo do Município de Borba para que observe a situação abaixo e, efetivamente, atue no sentido de regularizar o quadro de inadimplência/omissão abaixo indicado (ausência de envio e publicação dos dados do RREO).





Resultado da Execução Orçamentária – 6º Bimestre de 2024				
Item	Controle	Informação	Parâmetro legal/Regimental	Status
1	Publicação do RREO	S/D	30/01/2025 (art. 165, §3º, CF/88 c/c art. 52, caput, LRF)	S/D
2	Envio dos dados do RREO	S/D	14/02/2025 (Resolução TCE/AM nº 24, 11/09/2013).	S/D
3	Alcance da meta bimestral de arrecadação	S/D	art. 13, LRF	S/D
4	Despesa com educação (25%)	S/D	art. 212, CF/88 c/c art. 25, §1º, IV, “b”, LRF	S/D
5	Despesa com magistério (70%)	S/D	art. 60, ADCT c/c art. 26, Lei 14.113/2020	S/D
6	Despesa com saúde(15%)	S/D	art. 25, §1º, I, “b” da LRF c/c art. 7º da LC 141/12	S/D
7	Demonstrativo da relação das despesas Correntes e receitas correntes	S/D	art. 167 – A da CF/1988	S/D
S/D = Sem Dados (sem remessas de informações do 6º bimestres/RREO ao Gefis/E-Contas.)				

CONSEQUÊNCIAS

As ausências de envio do RREO, bem como sua não publicação sendo fatos bastante relevantes, podem acarretar aplicação de sanções previstas tanto na LRF, quanto na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo, dentre outras:





SITUAÇÃO	POSSIBILIDADE DE SANÇÃO
Ausência de envio e publicação do RREO	RESOLUÇÃO Nº 24, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013. (...) 4°. Os titulares dos Poderes Executivos do Estado e dos Municípios deverão enviar ao Tribunal de Contas do Estado: III-até 45 dias após o encerramento de cada bimestre, os dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, a que se referem o § 3º do art. 165 da Constituição Federal e o art. 52 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como a data e a forma da sua publicação, previsto nos citados diplomas legais. a) Os componentes contidos no módulo captura, relativos ao RREO, são os relacionados nas Tabelas I e IV anexas a esta Resolução.
	Lei 2423/96 (...) Independentemente do disposto no artigo 53 desta Lei, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, nos âmbitos estadual e municipal, multa de até o valor máximo de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) ou o equivalente em outra moeda que venha a ser adotadas como moeda nacional, pelas desconformidades comprovadas nos autos do processo, observada a gradação seguinte: Redação do caput do artigo 54 dada pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020. A redação anterior era: I - de 2,5% do valor máximo: b) por bimestre ou por semestre, segundo o caso, pelo atraso injustificado na remessa do relatório resumido da execução orçamentária (artigo 165, § 3º, da Constituição da República de 1988; artigos 52 e 53 da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000)



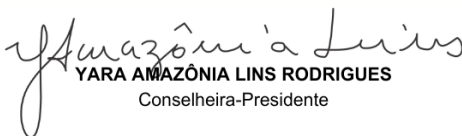


Resolução nº 04/2002 - TCE/AM.

Art. 308. Independentemente do disposto no artigo 307, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, no âmbito estadual e municipal, multa entre 5% (R\$ 2.192,06) e 100% (R\$ 43.841,28) do valor previsto no artigo 54 da Lei estadual n.º 2.423/96, já devidamente atualizado, pelas irregularidades e atos, observada a gradação seguinte:

I - de 5% (R\$ 2.192,06) a 10% (R\$ 4.384,12) do valor máximo, nos casos de (NR):

b) sonegação de processo ou documento, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal (arts. 33 e 54, VI da Lei n. 2423, de 10.12.1996).


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO
Secretário-Geral de Controle Externo


OTACÍLIO LEITE DA SILVA JÚNIOR
Diretor de Controle Externo de Arrecadação e Renúncia de Receitas





ALERTA FISCAL Nº 45/2025-DICREA

Alerta direcionado ao Chefe do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE BARREIRINHA para que atue no sentido de regularizar ausência de envio e publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – 2024

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta está prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- Considerando o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), instrumento de transparência pública presente no art. 165, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no art. 52 da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O prazo estabelecido para sua publicação, a saber, 30 dias após o encerramento de cada bimestre;
- O prazo estabelecido pela Resolução TCE/AM nº 24, de 11 de setembro de 2013, para o envio de dados do referido relatório, a saber, até 45 dias após o encerramento de cada bimestre para o envio do RREO ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* do desempenho da execução orçamentária;

I - Decide ALERTAR o Chefe do Poder Executivo do Município de Barreirinha quanto à inadimplência e/ou omissão na publicação oficial do RREO (6º bimestre de 2024), bem como, de sua remessa ao Portal e-Contas:





PUBLICIDADE, TRANSPARÊNCIA E PRESTAÇÃO DE CONTAS DO RREO – 6º BIMESTRE 2024

Item	Indicador	Parâmetro legal	Situação encontrada	Conformidade legal
1	Publicação oficial do RREO até 30/01/2025	(art. 165, §3º, CF/88 c/c art. 52, caput, LRF)	Não houve publicação	Não cumpriu
2	Remessa do RREO ao Portal e-Contas até 14/02/2024	(Resolução TCE/AM nº 24, 11/09/2013).	Não houve remessa	Não cumpriu

Sem dados: falta de remessas do 6º bimestres/RREO ao Gefis/E-Contas

II - Ressalta-se que, em razão da inadimplência e/ou omissão acima apontada, o Tribunal de Contas está limitado quanto ao acompanhamento e verificação dos indicadores fiscais abaixo relacionados:

INDICADORES FISCAIS DO RREO - 6º BIMESTRE DE 2024

Item	Indicador	Parâmetro legal	Situação encontrada	Conformidade legal
1	Alcance da Meta bimestral de arrecadação	art. 13, LRF	Sem dados	Não verificada
2	Despesa com educação (25%)	art. 212, CF/88 c/c art. 25, §1º, IV, "b", LRF	Sem dados	Não verificada
3	Despesa com magistério (70%)	art. 60, ADCT c/c art. 26, Lei 14.113/2020	Sem dados	Não verificada
4	Despesa com saúde (15%)	art. 25, §1º, I, "b" da LRF c/c art. 7º da LC 141/12	Sem dados	Não verificada
5	Demonstrativo da relação das despesas Correntes e receitas correntes	art. 167 – A da CF/1988	Sem dados	Não verificada

Sem dados: falta de remessas do 6º bimestres/RREO ao Gefis/E-Contas





III – NÃO PUBLICAÇÃO OFICIAL DO RREO – FUNDAMENTAÇÃO E CONSEQUÊNCIAS

As ausências e/ou atrasos de publicação configuram faltas relevantes e podem acarretar aplicação de sanções previstas tanto na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo, dentre outras:

Critério Legal/Regulamentar		Descrição
Prazo para publicação	Art. 165, § 3º, da CF	§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre , relatório resumido da execução orçamentária.
	Art. 52 da LRF	Art. 52. O relatório a que se refere o §3º, do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:
Rejeição das Contas	O Art. 22, II, “b” da Lei 2423/96	Lei Orgânica do TCE/AM prevê: Art. 22 - As contas serão julgadas: III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...) b) prática de ato ilegal, ilegítimo, antieconômico ou grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;
Multa	Art. 54, inciso VI, da Lei 2423/96	VI - de 20% a 100% do valor máximo, nos casos de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza fiscal, contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (art. 22, inciso III, alínea ‘b’, da presente Lei);





IV – FALTA DE REMESSA DO RREO AO PORTAL E-CONTAS - FUNDAMENTAÇÃO E CONSEQUÊNCIAS

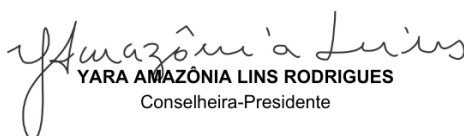
As ausências e/ou atrasos na remessa ao Portal e-Contas/GEFIS configuram faltas relevantes e podem acarretar aplicação de sanções previstas na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo, dentre outras:

Critério Legal/Regulamentar		Descrição
Prazo para remessa	Art. 4º, inciso III, da Resolução TCE nº 15/2013, alterada pela Resolução TCE nº 24/2013.	Resolução nº 15/2013, alterada pela Resolução nº 24, de 11 de Setembro de 2013. (...) 4º. Os titulares dos Poderes Executivos do Estado e dos Municípios deverão enviar ao Tribunal de Contas do Estado: (...) III - até 45 dias após o encerramento de cada bimestre, os dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, a que se referem o § 3º do art. 165 da Constituição Federal e o art. 52 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como a data e a forma da sua publicação, previsto nos citados diplomas legais.
Rejeição das Contas	O Art. 22, II, “b” da Lei 2423/96	Lei Orgânica do TCE/AM prevê: Art. 22 - As contas serão julgadas: III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...) b) prática de ato ilegal, ilegítimo, antieconômico ou grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;
Sanção	Art. 54, inciso I, “b”, da Lei 2423/96	Lei 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) (...) Art. 54. Independentemente do disposto no artigo 53 desta Lei, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, nos âmbitos estadual e municipal, multa de até o valor máximo de R\$ 68.271,96 (sessenta e oitomil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) ou o equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, pelas desconformidades comprovadas nos autos do processo, observada a gradação seguinte: Redação





		do caput do artigo 54 dada pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020. A redação anterior era: (...) I - de 2,5% do valor máximo: b - por bimestre ou por semestre, segundo o caso, pelo atraso injustificado na remessa do relatório resumido da execução orçamentária (artigo 165, § 3º, da Constituição da República de 1988; artigos 52 e 53 da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000);
--	--	---


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO
Secretário-Geral de Controle Externo


OTACÍLIO LEITE DA SILVA JÚNIOR
Diretor de Controle Externo de Arrecadação e Renúncia de Receitas

ALERTA FISCAL Nº 46/2025-DICREA

Alerta direcionado ao Chefe do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE JUTAÍ para que atue no sentido de regularizar ausência de envio e publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – 2024

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:





- A figura do Alerta está prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- Considerando o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), instrumento de transparência pública presente no art. 165, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no art. 52 da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O prazo estabelecido para sua publicação, a saber, 30 dias após o encerramento de cada bimestre;
- O prazo estabelecido pela Resolução TCE/AM nº 24, de 11 de setembro de 2013, para o envio de dados do referido relatório, a saber, até 45 dias após o encerramento de cada bimestre para o envio do RREO ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* do desempenho da execução orçamentária;

I - Decide **ALERTAR** o Chefe do Poder Executivo do **Município de Jutai** quanto à inadimplência e/ou omissão na publicação oficial do RREO (6º bimestre de 2024), bem como, de sua remessa ao Portal e-Contas:

PUBLICIDADE, TRANSPARÊNCIA E PRESTAÇÃO DE CONTAS DO RREO – 6º BIMESTRE 2024				
Item	Indicador	Parâmetro legal	Situação encontrada	Conformidade legal
1	Publicação oficial do RREO até 30/01/2025	(art. 165, §3º, CF/88 c/c art. 52, caput, LRF)	Não houve publicação	Não cumpriu
2	Remessa do RREO ao Portal e-Contas até 14/02/2024	(Resolução TCE/AM nº 24, 11/09/2013).	Não houve remessa	Não cumpriu
Sem dados: falta de remessas do 6º bimestres/RREO ao Gefis/E-Contas				

II - Ressalta-se que, em razão da inadimplência e/ou omissão acima apontada, o Tribunal de Contas está limitado quanto ao acompanhamento e verificação dos indicadores fiscais abaixo relacionados:





INDICADORES FISCAIS DO RREO - 6º BIMESTRE DE 2024				
Item	Indicador	Parâmetro legal	Situação encontrada	Conformidade legal
1	Alcance da Meta bimestral de arrecadação	art. 13, LRF	Sem dados	Não verificada
2	Despesa com educação (25%)	art. 212, CF/88 c/c art. 25, §1º, IV, "b", LRF	Sem dados	Não verificada
3	Despesa com magistério (70%)	art. 60, ADCT c/c art. 26, Lei 14.113/2020	Sem dados	Não verificada
4	Despesa com saúde (15%)	art. 25, §1º, I, "b" da LRF c/c art. 7º da LC 141/12	Sem dados	Não verificada
5	Demonstrativo da relação das despesas Correntes e receitas correntes	art. 167 – A da CF/1988	Sem dados	Não verificada

Sem dados: falta de remessas do 6º bimestres/RREO ao Gefis/E-Contas

III – NÃO PUBLICAÇÃO OFICIAL DO RREO – FUNDAMENTAÇÃO E CONSEQUÊNCIAS

As ausências e/ou atrasos de publicação configuram faltas relevantes e podem acarretar aplicação de sanções previstas tanto na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo, dentre outras:

Critério Legal/Regulamentar		Descrição
Prazo para publicação	Art. 165, § 3º, da CF	§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre , relatório resumido da execução orçamentária.
	Art. 52 da LRF	Art. 52. O relatório a que se refere o §3º, do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:





Rejeição das Contas	O Art. 22, II, "b" da Lei 2423/96	Lei Orgânica do TCE/AM prevê: Art. 22 - As contas serão julgadas: III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...) b) prática de ato ilegal, ilegítimo, antieconômico ou grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;
Multa	Art. 54, inciso VI, da Lei 2423/96	VI - de 20% a 100% do valor máximo, nos casos de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza fiscal, contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (art. 22, inciso III, alínea 'b', da presente Lei);

IV – FALTA DE REMESSA DO RREO AO PORTAL E-CONTAS - FUNDAMENTAÇÃO E CONSEQUÊNCIAS

As ausências e/ou atrasos na remessa ao Portal e-Contas/GEFIS configuram faltas relevantes e podem acarretar aplicação de sanções previstas na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo, dentre outras:

Critério Legal/Regulamentar		Descrição
Prazo para remessa	Art. 4º, inciso III, da Resolução TCE nº 15/2013, alterada pela Resolução TCE nº 24/2013.	Resolução nº 15/2013, alterada pela Resolução nº 24, de 11 de Setembro de 2013. (...) 4º. Os titulares dos Poderes Executivos do Estado e dos Municípios deverão enviar ao Tribunal de Contas do Estado: (...) III - até 45 dias após o encerramento de cada bimestre, os dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, a que se referem o § 3º do art. 165 da Constituição Federal e o art. 52 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como a data e a forma da sua publicação, previsto nos citados diplomas legais.
Rejeição das Contas	O Art. 22, II, "b" da Lei 2423/96	Lei Orgânica do TCE/AM prevê: Art. 22 - As contas serão julgadas: III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...) b) prática de ato ilegal, ilegítimo, antieconômico ou grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;



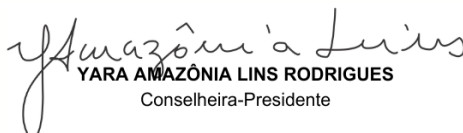


Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3535 pág.42

Manaus, 15 de Abril de 2025

Sanção	Art. 54, inciso I, "b", da Lei 2423/96	Lei 2423/1996 (Lei Organica do TCE/AM) (...) Art. 54. Independentemente do disposto no artigo 53 desta Lei, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, nos âmbitos estadual e municipal, multa de até o valor máximo de R\$ 68.271,96 (sessenta e oitomil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) ou o equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, pelas desconformidades comprovadas nos autos do processo, observada a gradação seguinte: Redação do caput do artigo 54 dada pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020. A redação anterior era: (...) I - de 2,5% do valor máximo: b - por bimestre ou por semestre, segundo o caso, pelo atraso injustificado na remessa do relatório resumido da execução orçamentária (artigo 165, § 3º, da Constituição da República de 1988; artigos 52 e 53 da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000);
---------------	--	---


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO
Secretário-Geral de Controle Externo


OTACÍLIO LEITE DA SILVA JÚNIOR
Diretor de Controle Externo de Arrecadação e Renúncia de Receitas





ALERTA FISCAL Nº 47/2025 - DICREA

Alerta direcionado ao Chefe do Poder Executivo do Município de Uarini para que atue no sentido de regularizar a ausência de envio e publicação dos dados do RREO.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta está prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- Considerando o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), instrumento de transparência pública presente no art. 165, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no art. 52 da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O prazo estabelecido para sua publicação, a saber, 30 dias após o encerramento de cada bimestre;
- O prazo estabelecido pela Resolução TCE/AM nº 24, de 11 de setembro de 2013, para o envio de dados do referido relatório, a saber, até 45 dias após o encerramento de cada bimestre para o envio do RREO ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* do desempenho da execução orçamentária;

DECIDE ALERTAR o Chefe do Poder Executivo do Município de Uarini para que observe a situação abaixo e, efetivamente, atue no sentido de regularizar o quadro de inadimplência/omissão abaixo indicado (ausência de envio e publicação dos dados do RREO).





Resultado da Execução Orçamentária – 6º Bimestre de 2024				
Item	Controle	Informação	Parâmetro legal/Regimental	Status
1	Publicação do RREO	S/D	30/01/2025 (art. 165, §3º, CF/88 c/c art. 52, caput, LRF)	S/D
2	Envio dos dados do RREO	S/D	14/02/2025 (Resolução TCE/AM nº 24, 11/09/2013).	S/D
3	Alcance da meta bimestral de arrecadação	S/D	art. 13, LRF	S/D
4	Despesa com educação (25%)	S/D	art. 212, CF/88 c/c art. 25, §1º, IV, “b”, LRF	S/D
5	Despesa com magistério (70%)	S/D	art. 60, ADCT c/c art. 26, Lei 14.113/2020	S/D
6	Despesa com saúde(15%)	S/D	art. 25, §1º, I, “b” da LRF c/c art. 7º da LC 141/12	S/D
7	Demonstrativo da relação das despesas Correntes e receitas correntes	S/D	art. 167 – A da CF/1988	S/D
S/D = Sem dados (sem remessas de informações do 6º bimestre/RREO ao Gefis/E-Contas.)				

CONSEQUÊNCIAS

As ausências de envio do RREO, bem como sua não publicação sendo fatos bastante relevantes, podem acarretar aplicação de sanções previstas tanto na LRF, quanto na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo, dentre outras:





SITUAÇÃO	POSSIBILIDADE DE SANÇÃO
Ausência de envio e publicação do RREO	RESOLUÇÃO Nº 24, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013. (...) 4º. Os titulares dos Poderes Executivos do Estado e dos Municípios deverão enviar ao Tribunal de Contas do Estado: III-até 45 dias após o encerramento de cada bimestre, os dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, a que se referem o § 3º do art. 165 da Constituição Federal e o art. 52 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como a data e a forma da sua publicação, previsto nos citados diplomas legais. a) Os componentes contidos no módulo captura, relativos ao RREO, são os relacionados nas Tabelas I e IV anexas a esta Resolução.
	Lei 2423/96 (...) Independentemente do disposto no artigo 53 desta Lei, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, nos âmbitos estadual e municipal, multa de até o valor máximo de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) ou o equivalente em outra moeda que venha a ser adotadas como moeda nacional, pelas desconformidades comprovadas nos autos do processo, observada a gradação seguinte: Redação do caput do artigo 54 dada pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020. A redação anterior era: I - de 2,5% do valor máximo: b) por bimestre ou por semestre, segundo o caso, pelo atraso injustificado na remessa do relatório resumido da execução orçamentária (artigo 165, § 3º, da Constituição da República de 1988; artigos 52 e 53 da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000)





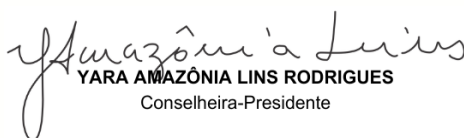
Resolução nº 04/2002 - TCE/AM.

Art. 308. Independentemente do disposto no artigo 307, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, no âmbito estadual e municipal, multa entre 5% (R\$ 2.192,06) e 100% (R\$ 43.841,28) do valor previsto no artigo 54 da Lei estadual n.º 2.423/96, já devidamente atualizado, pelas irregularidades e atos, observada a gradação seguinte:

I - de 5% (R\$ 2.192,06) a 10% (R\$ 4.384,12) do valor máximo, nos casos de (NR):

b) sonegação de processo ou documento, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal (arts. 33 e 54, VI da Lei n. 2423, de 10.12.1996).

Manaus, 28 de fevereiro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO
Secretário-Geral de Controle Externo


OTACÍLIO LEITE DA SILVA JÚNIOR
Diretor de Controle Externo de Arrecadação e Renúncia de Receitas





ALERTA FISCAL Nº 48/2025-DICREA/SECEX/GP

Alerta direcionado ao CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ITACOATIARA quanto à ausência de publicação oficial do Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2024, bem como pela falta de remessa deste ao Portal e-Contas/GEFIS.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- a figura do Alerta está prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- o Relatório de Gestão Fiscal como instrumento de transparência pública fundamentada no art. 48 da LC n.º 101/2000 (LRF);
- o prazo estabelecido para sua publicação, a saber, 30 dias após o encerramento de cada quadrimestre/semestre;
- o prazo estabelecido pela Resolução TCE/AM nº 24, de 11 de setembro de 2013, para o envio de dados do referido relatório, a saber, até 45 dias após o encerramento de cada período para o envio do RGF ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- a importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* do desempenho da execução orçamentária;

Decide **ALERTAR o Chefe do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE PARINTINS** para que adote medidas saneadoras, a fim de assegurar a publicação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) referente ao 3º quadrimestre de 2024. Em consulta ao Portal da Transparência do Ente, realizada em 28/02/2025, verificou-se que o referido Relatório ainda não foi disponibilizado no ambiente eletrônico, apesar do prazo legal para sua publicação ter expirado em 30/01/2025.

Ademais, alerta ainda quanto à ausência de remessa do Relatório de Gestão Fiscal, do 3º Quadrimestre do exercício financeiro de 2024 ao Portal e-Contas/GEFIS.

FUNDAMENTO LEGAL E CONSEQUÊNCIAS

As ausências de publicação do Relatório de Gestão Fiscal, bem como da falta de remessa ao Portal e-Contas/GEFIS, configuram faltas relevantes e podem acarretar aplicação de sanções previstas tanto na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo, dentre outras:





TIPOLOGIA		DESCRIÇÃO
Prazo para publicação do RGF	Art. 55, §2º, da LRF	§2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.
Sanção	Art. 55, §3º, da LRF	§3º O descumprimento do prazo a que se refere o §2º sujeita o ente à sanção prevista no §2º do art. 51: §2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o Poder ou órgão referido no art. 20 receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária. (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021) (Vigência)
	Art. 54, inciso VI, da Lei 2423/96	VI - de 20% a 100% do valor máximo, nos casos de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza fiscal, contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (art. 22, inciso III, alínea 'b', da presente Lei);
	Art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM.	VI - de 20% (R\$ 13.654,39) a 100% (R\$ 68.271,96) do valor máximo, nos casos de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (art. 54, inciso II, da Lei estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996); sem prejuízo da penalidade prevista no artigo 5º, incisos II e III e parágrafo único, da Lei federal nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, mas sem acumulação de ambas; (Redação dada pelo artigo 2º da Resolução nº 04, de 09 de novembro de 2018, Doe-TCEAM de mesma data).
TIPOLOGIA		DESCRIÇÃO
Prazo para remessa do RGF ao Portal e-Contas/GEFIS	Art. 32, II, "h", da Lei Estadual n. 2423/96	Art. 32 - Para assegurar a eficácia do controle e instruir o julgamento das contas, o Tribunal de Contas efetuará a fiscalização dos atos e contratos de que resultem receita ou despesa praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial: II - receber uma via original, autenticada ou por meio eletrônico dos documentos a seguir enumerados: h) Relatório de Gestão Fiscal, até o 45º (quadragésimo quinto) dia útil após o encerramento do quadrimestre, anexando a respectiva comprovação da data e forma como ocorreu a publicação. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem pela divulgação semestral do referido relatório, deverão encaminhá-lo até 60 (sessenta) dias após o encerramento do





		semestre. (Alínea “h” acrescentada pelo artigo 3º da Lei complementar nº 120, de 13/06/201
	Resoluções TCE 15 e 24/13	Art. 5º. Os titulares dos Poderes Executivos e Legislativos, Estaduais e Municipais, do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas deverão informar, até 45 dias após o encerramento de cada quadrimestre ou semestre, conforme o caso, os dados do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, conforme os artigos 54 e 55 da Lei Complementar 101/2000, bem como a data e a forma da sua publicação, previsto nos citados diplomas legais.
SANÇÃO	Art. 54, inciso I, “c” da Lei 2423/1996	Art. 54 - Independentemente do disposto no artigo 53 desta Lei, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, nos âmbitos estadual e municipal, multa de até o valor máximo de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) ou o equivalente em outra moeda que venha a ser adotadas como moeda nacional, pelas desconformidades comprovadas nos autos do processo, observada a gradação seguinte: I - de 2,5% do valor máximo: c) por quadrimestre ou por semestre, segundo o caso, pelo atraso na publicação ou na remessa dos relatórios de gestão fiscal (artigos 54 e 55, § 2º, da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000; art. 32, inc. II, alínea ‘h’, da presente Lei)
	Art. 308, I, ‘c’, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM.	Art. 308. Independentemente do disposto no artigo 307, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, no âmbito estadual e municipal, multa entre 2,5% (R\$ 1.706,80) e 100% (R\$ 68.271,96) do valor previsto no artigo 54 da Lei estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996, já devidamente atualizado, pelas irregularidades e atos, observada a gradação seguinte: (NR) (Redação dada pelo artigo 2º d a Resolução nº 04, de 09 de novembro de 2018, Doe-TCEAM de mesma data). I - de 2,5% (R\$ 1.706,80) do valor máximo: (NR) (Redação dada pelo artigo 2º da Resolução nº 04, de 09 de novembro de 2018, Doe-TCEAM de mesma data) c) por quadrimestre ou por semestre, segundo o caso, o atraso na publicação ou na remessa dos relatórios de gestão fiscal (artigos 54 e 55, § 2º, da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000;





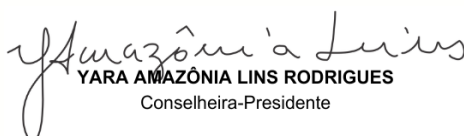
Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3535 pág.50

Manaus, 15 de Abril de 2025

		art. 32, inc. II, alínea 'h', da Lei estadual nº 2.423, 10 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo artigo 3º da Lei complementar estadual nº 120, de 13 de janeiro de 2013); sem prejuízo da penalidade prevista no artigo 5º, inciso I e parágrafo único, da Lei federal nº 10.028, de 19 de outubro de 2000 (Resolução nº 15, de 25 de abril de 2013), mas sem acumulação de ambas; (Redação dada pelo artigo 2º da Resolução nº 04, de 09 de novembro de 2018, Doe-TCEAM de mesma data).
	Art. 18, da Resolução TCE nº 24/2023	Art. 18. Ficará sujeito à penalidade de multa de 30% (trinta por cento) de seus vencimentos anuais, prevista no art. 5o, inciso I, da Lei Federal nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, o responsável que deixar de enviar a este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas o Relatório de Gestão Fiscal nos prazos previstos no art. 32, II, "h", da Lei nº 2.423/1996 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, com a redação dada pelo art. 3o da Lei Complementar Estadual nº 120/2013, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis

Manaus, 28 de fevereiro de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO
Secretário-Geral de Controle Externo


OTÁCILIO LEITE DA SILVA JÚNIOR
Diretor de Controle Externo de Arrecadação e Renúncia de Receitas





ALERTA FISCAL Nº 49/2025-DICREA

Alerta direcionado ao Chefe do Poder Executivo do Município de São Sebastião do Uatumã para que atue no sentido de regularizar ausência de envio e publicação dos dados do RREO.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta está prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- Considerando o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), instrumento de transparência pública presente no art. 165, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no art. 52 da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O prazo estabelecido para sua publicação, a saber, 30 dias após o encerramento de cada bimestre;
- O prazo estabelecido pela Resolução TCE/AM nº 24, de 11 de setembro de 2013, para o envio de dados do referido relatório, a saber, até 45 dias após o encerramento de cada bimestre para o envio do RREO ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* do desempenho da execução orçamentária;

I - Decide **ALERTAR** o Chefe do Poder Executivo do Município de São Sebastião do Uatumã para que observe a situação abaixo e, efetivamente, atue no sentido de regularizar o quadro de inadimplência/omissão abaixo indicado (ausência de envio e publicação dos dados do RREO).

Resultado da Execução Orçamentária – 5º Bimestre de 2024				
Item	Controle	Informação	Parâmetro legal/Regimental	Status
1	Publicação do RREO	S/D	30/11/2024 (art. 165, §3º, CF/88 c/c art. 52, caput, LRF)	S/D
2	Envio dos dados do RREO	S/D	16/12/2024 (Resolução TCE/AM nº 24, 11/09/2013).	S/D
3	Alcance da Meta bimestral de arrecadação	S/D	art. 13, LRF	S/D
4	Despesa com educação (25%)	S/D	art. 212, CF/88 c/c art. 25, §1º, IV, "b", LRF	S/D





5	Despesa com magisterio (70%)	S/D	art. 60, ADC I, c/c art. 26, Lei 14.113/2020	S/D
6	Despesa com saúde(15%)	S/D	art. 25, §1º, I, "b" da LRF c/c art. 7º da LC 141/12	S/D
7	Demonstrativo da relação das despesas Correntes e receitas correntes	S/D	art. 167 – A da CF/1988	S/D
S/D = Sem Dados (sem remessas de informações do 5º bimestres/RREO ao Gefis/E-Contas.)				

II - CONSEQUÊNCIAS

As ausências de envio do RREO, bem como sua não publicação sendo fatos bastante relevantes, podem acarretar aplicação de sanções previstas tanto na LRF, quanto na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo, dentre outras:

SITUAÇÃO	POSSIBILIDADE DE SANÇÃO
Ausência de envio e publicação do RREO	RESOLUÇÃO Nº 24, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013. (...) 4º. Os titulares dos Poderes Executivos do Estado e dos Municípios deverão enviar ao Tribunal de Contas do Estado: III- até 45 dias após o encerramento de cada bimestre, os dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, a que se referem o § 3º do art. 165 da Constituição Federal e o art. 52 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como a data e a forma da sua publicação, previsto nos citados diplomas legais. a) Os componentes contidos no módulo captura, relativos ao RREO, são os relacionados nas Tabelas I e IV anexas a esta Resolução.
	Lei 2423/96 (...) Independentemente do disposto no artigo 53 desta Lei, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, nos âmbitos estadual e municipal, multa de até o valor máximo de R\$ 68.271,96 (sessenta e oitomil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) ou o equivalente em outra moeda que venha a ser adotadas como moeda nacional, pelas desconformidades comprovadas nos autos do processo, observada a gradação seguinte: Redação do caput do artigo 54 dada pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020. A redação anterior era:





I - de 2,5% do valor máximo:

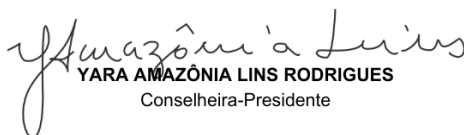
b) por bimestre ou por semestre, segundo o caso, pelo atraso injustificado na remessa do relatório resumido da execução orçamentária (artigo 165, § 3º, da Constituição da República de 1988; artigos 52 e 53 da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000)

Resolução nº 04/2002 - TCE/AM.

Art. 308. Independentemente do disposto no artigo 307, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, no âmbito estadual e municipal, multa entre 5% (R\$ 2.192,06) e 100% (R\$ 43.841,28) do valor previsto no artigo 54 da Lei estadual n.º 2.423/96, já devidamente atualizado, pelas irregularidades e atos, observada a gradação seguinte:

I - de 5% (R\$ 2.192,06) a 10% (R\$ 4.384,12) do valor máximo, nos casos de (NR):

b) sonegação de processo ou documento, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal (arts. 33 e 54, VI da Lei n. 2423, de 10.12.1996).


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO
Secretário-Geral de Controle Externo


OTÁCILIO LEITE DA SILVA JÚNIOR
Diretor de Controle Externo de Arrecadação e Renúncia de Receitas





ALERTA FISCAL Nº 50/2025-DICREA

Alerta direcionado ao Chefe do Poder Executivo do Município de Presidente Figueiredo para que atue no sentido de regularizar ausência de envio e publicação dos dados do RREO.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta está prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- Considerando o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), instrumento de transparência pública presente no art. 165, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no art. 52 da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O prazo estabelecido para sua publicação, a saber, 30 dias após o encerramento de cada bimestre;
- O prazo estabelecido pela Resolução TCE/AM nº 24, de 11 de setembro de 2013, para o envio de dados do referido relatório, a saber, até 45 dias após o encerramento de cada bimestre para o envio do RREO ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* do desempenho da execução orçamentária;

I - Decide **ALERTAR** o Chefe do Poder Executivo do Município de Presidente Figueiredo para que observe a situação abaixo e, efetivamente, atue no sentido de regularizar o quadro de inadimplência/omissão abaixo indicado (ausência de envio e publicação dos dados do RREO).

Resultado da Execução Orçamentária – 5º Bimestre de 2024				
Item	Controle	Informação	Parâmetro legal/Regimental	Status
1	Publicação do RREO	S/D	30/11/2024 (art. 165, §3º, CF/88 c/c art. 52, caput, LRF)	S/D
2	Envio dos dados do RREO	S/D	16/12/2024 (Resolução TCE/AM nº 24, 11/09/2013).	S/D
3	Alcance da Meta bimestral de arrecadação	S/D	art. 13, LRF	S/D





4	Despesa com educação (25%)	S/D	art. 212, CF/88 c/c art. 25, §1º, IV, "b", LRF	S/D
5	Despesa com magistério (70%)	S/D	art. 60, ADCT c/c art. 26, Lei 14.113/2020	S/D
6	Despesa com saúde(15%)	S/D	art. 25, §1º, I, "b" da LRF c/c art. 7º da LC 141/12	S/D
7	Demonstrativo da relação das despesas Correntes e receitas correntes	S/D	art. 167 – A da CF/1988	S/D

S/D = Sem Dados (sem remessas de informações do 5º bimestres/RREO ao Gefis/E-Contas.)

II - CONSEQUÊNCIAS

As ausências de envio do RREO, bem como sua não publicação sendo fatos bastante relevantes, podem acarretar aplicação de sanções previstas tanto na LRF, quanto na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo, dentre outras:

SITUAÇÃO	POSSIBILIDADE DE SANÇÃO
Ausência de envio e publicação do RREO	RESOLUÇÃO Nº 24, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013. (...) 4º. Os titulares dos Poderes Executivos do Estado e dos Municípios deverão enviar ao Tribunal de Contas do Estado: III- até 45 dias após o encerramento de cada bimestre, os dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, a que se referem o § 3º do art. 165 da Constituição Federal e o art. 52 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como a data e a forma da sua publicação, previsto nos citados diplomas legais. b) Os componentes contidos no módulo captura, relativos ao RREO, são os relacionados nas Tabelas I e IV anexas a esta Resolução.
	Lei 2423/96 (...) Independentemente do disposto no artigo 53 desta Lei, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, nos âmbitos estadual e municipal, multa de até o valor máximo de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) ou o equivalente em outra moeda que venha a ser adotadas como moeda nacional, pelas desconformidades comprovadas nos autos do processo, observada a gradação seguinte: Redação do caput do artigo 54 dada pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020. A redação anterior era:





I - de 2,5% do valor máximo:

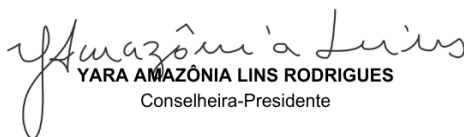
b) por bimestre ou por semestre, segundo o caso, pelo atraso injustificado na remessa do relatório resumido da execução orçamentária (artigo 165, § 3º, da Constituição da República de 1988; artigos 52 e 53 da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000)

Resolução nº 04/2002 - TCE/AM.

Art. 308. Independentemente do disposto no artigo 307, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, no âmbito estadual e municipal, multa entre 5% (R\$ 2.192,06) e 100% (R\$ 43.841,28) do valor previsto no artigo 54 da Lei estadual n.º 2.423/96, já devidamente atualizado, pelas irregularidades e atos, observada a gradação seguinte:

I - de 5% (R\$ 2.192,06) a 10% (R\$ 4.384,12) do valor máximo, nos casos de (NR):

b) sonegação de processo ou documento, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal (arts. 33 e 54, VI da Lei n. 2423, de 10.12.1996).


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO
Secretário-Geral de Controle Externo


OTÁCILIO LEITE DA SILVA JÚNIOR
Diretor de Controle Externo de Arrecadação e Renúncia de Receitas





ALERTA FISCAL Nº 51/2025 - DICREA

Alerta direcionado ao Chefe do Poder Executivo do Município de Nhamundá para que atue no sentido de regularizar a ausência de envio e publicação dos dados do RREO.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta está prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- Considerando o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), instrumento de transparência pública presente no art. 165, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no art. 52 da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O prazo estabelecido para sua publicação, a saber, 30 dias após o encerramento de cada bimestre;
- O prazo estabelecido pela Resolução TCE/AM nº 24, de 11 de setembro de 2013, para o envio de dados do referido relatório, a saber, até 45 dias após o encerramento de cada bimestre para o envio do RREO ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* do desempenho da execução orçamentária;

DECIDE ALERTAR o Chefe do Poder Executivo do Município de Nhamundá para que observe a situação abaixo e, efetivamente, atue no sentido de regularizar o quadro de inadimplência/omissão abaixo indicado (ausência de envio e publicação dos dados do RREO).





Resultado da Execução Orçamentária – 6º Bimestre de 2024				
Item	Controle	Informação	Parâmetro legal/Regimental	Status
1	Publicação do RREO	S/D	30/01/2025 (art. 165, §3º, CF/88 c/c art. 52, caput, LRF)	S/D
2	Envio dos dados do RREO	S/D	14/02/2025 (Resolução TCE/AM nº 24, 11/09/2013).	S/D
3	Alcance da meta bimestral de arrecadação	S/D	art. 13, LRF	S/D
4	Despesa com educação (25%)	S/D	art. 212, CF/88 c/c art. 25, §1º, IV, “b”, LRF	S/D
5	Despesa com magistério (70%)	S/D	art. 60, ADCT c/c art. 26, Lei 14.113/2020	S/D
6	Despesa com saúde(15%)	S/D	art. 25, §1º, I, “b” da LRF c/c art. 7º da LC 141/12	S/D
7	Demonstrativo da relação das despesas Correntes e receitas correntes	S/D	art. 167 – A da CF/1988	S/D
S/D = Sem dados (sem remessas de informações do 6º bimestres/RREO ao Gefis/E-Contas.)				

CONSEQUÊNCIAS

As ausências de envio do RREO, bem como sua não publicação sendo fatos bastante relevantes, podem acarretar aplicação de sanções previstas tanto na LRF, quanto na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo, dentre outras:





SITUAÇÃO	POSSIBILIDADE DE SANÇÃO
Ausência de envio e publicação do RREO	RESOLUÇÃO Nº 24, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013. (...) 4º. Os titulares dos Poderes Executivos do Estado e dos Municípios deverão enviar ao Tribunal de Contas do Estado: III-até 45 dias após o encerramento de cada bimestre, os dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, a que se referem o § 3º do art. 165 da Constituição Federal e o art. 52 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como a data e a forma da sua publicação, previsto nos citados diplomas legais. a) Os componentes contidos no módulo captura, relativos ao RREO, são os relacionados nas Tabelas I e IV anexas a esta Resolução.
	Lei 2423/96 (...) Independentemente do disposto no artigo 53 desta Lei, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, nos âmbitos estadual e municipal, multa de até o valor máximo de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) ou o equivalente em outra moeda que venha a ser adotadas como moeda nacional, pelas desconformidades comprovadas nos autos do processo, observada a gradação seguinte: Redação do caput do artigo 54 dada pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020. A redação anterior era: I - de 2,5% do valor máximo: b) por bimestre ou por semestre, segundo o caso, pelo atraso injustificado na remessa do relatório resumido da execução orçamentária (artigo 165, § 3º, da Constituição da República de 1988; artigos 52 e 53 da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000)





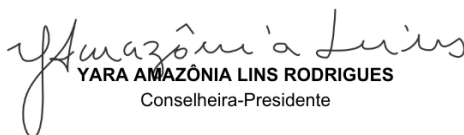
Resolução nº 04/2002 - TCE/AM.

Art. 308. Independentemente do disposto no artigo 307, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, no âmbito estadual e municipal, multa entre 5% (R\$ 2.192,06) e 100% (R\$ 43.841,28) do valor previsto no artigo 54 da Lei estadual n.º 2.423/96, já devidamente atualizado, pelas irregularidades e atos, observada a gradação seguinte:

I - de 5% (R\$ 2.192,06) a 10% (R\$ 4.384,12) do valor máximo, nos casos de (NR):

b) sonegação de processo ou documento, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal (arts. 33 e 54, VI da Lei n. 2423, de 10.12.1996).

Manaus, 06 de março de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO
Secretário-Geral de Controle Externo


OTÁCILIO LEITE DA SILVA JÚNIOR
Diretor de Controle Externo de Arrecadação e Renúncia de Receitas





ALERTA FISCAL Nº 52/2025 - DICREA

Alerta direcionado ao Chefe do Poder Executivo do Município de Codajás para que atue no sentido de regularizar a ausência de envio e publicação dos dados do RREO.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito **exercício do Controle Externo** e considerando também:

- A figura do Alerta está prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- Considerando o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), instrumento de transparência pública presente no art. 165, §3º, da Constituição Federal de 1988 e no art. 52 da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O prazo estabelecido para sua publicação, a saber, 30 dias após o encerramento de cada bimestre;
- O prazo estabelecido pela Resolução TCE/AM nº 24, de 11 de setembro de 2013, para o envio de dados do referido relatório, a saber, até 45 dias após o encerramento de cada bimestre para o envio do RREO ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento *pari passu* do desempenho da execução orçamentária;

DECIDE ALERTAR o Chefe do Poder Executivo do Município de Codajás para que observe a situação abaixo e, efetivamente, atue no sentido de regularizar o quadro de inadimplência/omissão abaixo indicado (ausência de envio e publicação dos dados do RREO).

Resultado da Execução Orçamentária – 6º Bimestre de 2024				
Item	Controle	Informação	Parâmetro legal/Regimental	Status
1	Publicação do RREO	S/D	30/01/2025 (art. 165, §3º, CF/88 c/c art. 52, caput, LRF)	S/D





2	Envio dos dados do RREO	S/D	14/02/2025 (Resolução TCE/AM nº 24, 11/09/2013).	S/D
3	Alcance da meta bimestral de arrecadação	S/D	art. 13, LRF	S/D
4	Despesa com educação (25%)	S/D	art. 212, CF/88 c/c art. 25, §1º, IV, "b", LRF	S/D
5	Despesa com magistério (70%)	S/D	art. 60, ADCT c/c art. 26, Lei 14.113/2020	S/D
6	Despesa com saúde(15%)	S/D	art. 25, §1º, I, "b" da LRF c/c art. 7º da LC 141/12	S/D
7	Demonstrativo da relação das despesas Correntes e receitas correntes	S/D	art. 167 – A da CF/1988	S/D
S/D = Sem dados (sem remessas de informações do 6º bimestres/RREO ao Gefis/E-Contas.)				

CONSEQUÊNCIAS

As ausências de envio do RREO, bem como sua não publicação sendo fatos bastante relevantes, podem acarretar aplicação de sanções previstas tanto na LRF, quanto na Lei 2.423/1996 (Lei orgânica do TCE/AM), conforme o quadro abaixo, dentre outras:





SITUAÇÃO	POSSIBILIDADE DE SANÇÃO
Ausência de envio e publicação do RREO	RESOLUÇÃO Nº 24, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013. (...) 4º. Os titulares dos Poderes Executivos do Estado e dos Municípios deverão enviar ao Tribunal de Contas do Estado: III-até 45 dias após o encerramento de cada bimestre, os dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, a que se referem o § 3º do art. 165 da Constituição Federal e o art. 52 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como a data e a forma da sua publicação, previsto nos citados diplomas legais. a) Os componentes contidos no módulo captura, relativos ao RREO, são os relacionados nas Tabelas I e IV anexas a esta Resolução.
	Lei 2423/96 (...) Independentemente do disposto no artigo 53 desta Lei, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, nos âmbitos estadual e municipal, multa de até o valor máximo de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) ou o equivalente em outra moeda que venha a ser adotadas como moeda nacional, pelas desconformidades comprovadas nos autos do processo, observada a gradação seguinte: Redação do caput do artigo 54 dada pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020. A redação anterior era: I - de 2,5% do valor máximo: b) por bimestre ou por semestre, segundo o caso, pelo atraso injustificado na remessa do relatório resumido da execução orçamentária (artigo 165, § 3º, da Constituição da República de 1988; artigos 52 e 53 da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000)





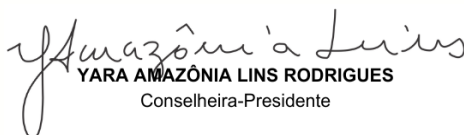
Resolução nº 04/2002 - TCE/AM.

Art. 308. Independentemente do disposto no artigo 307, o Tribunal aplicará aos administradores e demais responsáveis, no âmbito estadual e municipal, multa entre 5% (R\$ 2.192,06) e 100% (R\$ 43.841,28) do valor previsto no artigo 54 da Lei estadual n.º 2.423/96, já devidamente atualizado, pelas irregularidades e atos, observada a gradação seguinte:

I - de 5% (R\$ 2.192,06) a 10% (R\$ 4.384,12) do valor máximo, nos casos de (NR):

b) sonegação de processo ou documento, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal (arts. 33 e 54, VI da Lei n. 2423, de 10.12.1996).

Manaus, 07 de março de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO
Secretário-Geral de Controle Externo


OTÁCILIO LEITE DA SILVA JÚNIOR
Diretor de Controle Externo de Arrecadação e Renúncia de Receitas





EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 23/2025 - DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Conselheiro - Relator Sr. **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, fica **NOTIFICADO o Sr. Lucas Mendes dos Santos** para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação Nº 994/2024 - DIATV (fls. 243/244)**, contida no **Processo TCE Nº 14686/2024**, que trata Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento Nº 001/2020, de responsabilidade do Sr. Marcellus José Barroso Campelo, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES e a Associação dos Pais de Crianças Cardiopatas do Estado do Amazonas - APACC, tendo como objeto a aquisição de materiais de consumo, a serem utilizados na manutenção da associação dos pais de crianças cardiopatas do estado do Amazonas de forma a prevenção do Covid-19, no valor global de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 abril de 2025.


MARCO HUGO HENRIQUES DAS NEVES
Diretor de Controle Externo de Auditoria
de Transferências Voluntárias

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 25/2025 - DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Conselheiro - Relator Sr. **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, fica **NOTIFICADO o Sr. JOSÉ FERNANDO PRESTES** para, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação Nº 156/2025 - DIATV (fls. 485/486)**, contida no **Processo TCE Nº 14386/2024**, que trata da Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento Nº 013/2022, de responsabilidade do Sr. Radyr Gomes de Oliveira





Junior, firmado entre a Secretaria Municipal do Trabalho, Empreendedorismo e Inovação - SEMTEPI e o Instituto Centro de Pesquisa e Desenvolvimento em Tecnologia de Software, tendo como objeto a execução da 2ª Edição do Metazônia, no dia 07 de dezembro de 2022, no valor global de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 abril de 2025.


MARCO HUGO HENRIQUES DAS NEVES
Diretor de Controle Externo de Auditoria
de Transferências Voluntárias

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 26/2025 - DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Auditor - Relator Sr. **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**, fica **NOTIFICADO o Espólio do Sr. Sebastião Ramos Teixeira** para, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação Nº 1212/2024 - DIATV (fls. 293/294)**, contida no **Processo TCE Nº 12483/2023**, que se trata de Tomada de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento 0022/2019-002, do exercício: 2019, firmado entre o Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza - FPS e a OSC: Associação Márcio Ramos - AMAR, tendo como objeto a aquisição dos materiais permanentes seguintes: 60 microcomputadores, 60 monitores LCD, 60 teclados multimídia, 60 mouses ópticos e 60 aparelhos no break, no valor global de R\$ 132.186,00 (cento e trinta e dois mil e cento e oitenta e seis reais).

DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 abril de 2025.


MARCO HUGO HENRIQUES DAS NEVES
Diretor de Controle Externo de Auditoria
de Transferências Voluntárias





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 27/2025 - DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Conselheiro - Relator Sr. **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, fica **NOTIFICADO** o Sr. **Alexandre Kim** para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação Nº 1046/2024 - DIATV (fls. 222/223)**, contida no **Processo TCE Nº 11550/2024**, que trata da Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento Nº 013/2020, de responsabilidade do Sr. William Alexandre Silva de Abreu, firmado entre a Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC e a Associação de Apoio Lar de Vitórias, tendo como objeto o atendimento socioassistencial e socioeducativo que auxiliem na defesa, promoção e implementação dos direitos da pessoa com deficiência, no valor global de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 abril de 2025.


MARCO HUGO HENRIQUES DAS NEVES
Diretor de Controle Externo de Auditoria
de Transferências Voluntárias

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 28/2025 - DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Conselheiro - Relator Sr. **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, fica **NOTIFICADO** o Sr. **Bruno Hideo Omori** para, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação Nº 1041/2024 - DIATV (fls. 376/377)**, contida no **Processo TCE Nº 11824/2024**, que trata da Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Colaboração Nº 002/2021, de responsabilidade do Sr. Geison Maicon Oliveira de Assis, firmado entre o Fundo Municipal de Fomento a Micro e Pequena Empresa, Empreendedorismo e Inovação - FUMIPEQ e o Instituto de Desenvolvimento, Turismo, Cultura, Esporte e Meio Ambiente - IDT - CEMA, tendo como objeto a execução do projeto “Mais Inovação”, referente ao LOTE 03 – “Formação de Startups”, com o





objetivo de formar 240 (duzentas e quarenta) pessoas com noção básica para criação de startup, no valor global de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais).

DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 abril de 2025.


MARCO HUGO HENRIQUES DAS NEVES
Diretor de Controle Externo de Auditoria
de Transferências Voluntárias

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 29/2025 - DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Conselheiro - Relator Sr. **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, fica **NOTIFICADO** o Sr. **João Wellington de Medeiros Cursino** para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, para apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação Nº 109/2025 - DIATV (fls. 1031/1032)**, contida no **Processo TCE Nº 16117/2022**, que se trata da Tomada de Contas de Transferência Voluntária de Termo de Colaboração nº 03/2018 celebrado entre o Fundo Municipal de Cultura - FMC e a Associação Cultural Casarão de Ideias, tendo como objeto pesquisa, difusão, prospecção, preservação, restauração e fomento das manifestações culturais materiais e imateriais que retratam o passado histórico da cidade de Manaus nos segmentos artísticos de cinema e vídeo, artes visuais, literatura, dança, culturas étnicas, música, teatro e cultura popular, promovendo a preservação dos mesmos, restauro de bens degradados ou em vias de degradação, ou todo e qualquer bem cultural que retrate a Memória Histórica da Cidade de Manaus, no valor global de R\$ 46.360,00 (quarenta e seis mil, trezentos e sessenta reais).

DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 abril de 2025.


MARCO HUGO HENRIQUES DAS NEVES
Diretor de Controle Externo de Auditoria
de Transferências Voluntárias





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3535 pág.69

Manaus, 15 de Abril de 2025

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. ANDREY MARQUES ARGENTA**, para tomar ciência do **Acórdão nº 77/2025-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **13.558/2022**, que trata da Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº69/2010, publicado no D.O.E. de 25/03/2025. Observo que, na forma da Portaria nº 939/2022-GPDRH, D.O.E. de 22/02/2024, as respostas aos Ofícios e Notificações desta Corte de Contas deverão ser enviadas pelo **Domicílio eletrônico de Contas – DEC**, o qual poderá ser acessado no portal do TCE no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda no endereço: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>. Ressalta-se que a adesão ao DEC é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processo de controle externo no âmbito do TCE, sob pena de aplicação de multa (art.9º da mesma portaria)

DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de abril de 2025.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Diretora da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 10/2025 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 97, caput, §2º, da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM, em cumprimento ao Despacho do **Exmo. Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello**, fica **NOTIFICADA a Empresa RIVERSIDE SERVIÇOS DE ENGENHARIA CNPJ 35.144.723/0001-49**, para no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar documentos e/ou justificativas para as restrições elencadas no **Relatório Preliminar nº 01/2025-DICOP (Notificação nº 55/2025-DICOP)**, reunidos no **Processo TCE Nº 11.720/2024**, que trata da **Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Careiro, de Responsabilidade do Sr. Prefeito e Ordenador de Despesa À Época. Nathan Macena de Souza, Referente Ao Exercício de 2023**, conforme disposto no Art. 20, §2º da Lei nº 2.423/96, através do **Domicílio Eletrônico de Contas – DEC** (conforme disposto na Portaria Nº 939/2022-GPDRH), a recepção de documentos funciona todos os dias, 24 horas por dia, podendo ser acessado diretamente no Portal deste TCE/AM, através do link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, ou pela Central de Ajuda, através do link <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1>.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de abril de 2025.

EUDERIKES PEREIRA MARQUES
Diretor de Controle Externo de Obras Públicas





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 001/2025-DICAI

Processo nº 10.729/2025 - TCE

Representação. Sr. Alan Gomes de Souza

Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, II e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e cumprindo Despacho do Auditor-Relator presente nos autos, fica **NOTIFICADO o Sr. Alan Gomes de Souza**, Colaborador da Fundação de Vigilância em Saúde – FVS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa dos questionamentos levantados através da **NOTIFICAÇÃO Nº006/2025-DICAI**, parte integrante do **Processo TCE nº 10.729/2025**, que trata da Instauração de Tomada de Contas Especial em Face do Sr. Alan Gomes de Souza para apuração de possíveis irregularidades acerca da falta de serviço nos dias 13 e 14/07/2023. Observo que, na forma da Portaria nº 939/2022-GPDRH, D.O.E. de 19/12/2022, as respostas aos Ofícios e Notificações desta Corte de Contas deverão ser enviadas pelo Domicílio eletrônico de Contas – DEC, o qual poderá ser acessado no portal do TCE no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda no endereço: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>. Ressalta-se que a adesão ao DEC é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processo de controle externo no âmbito do TCE, sob pena de aplicação de multa (art.9º da mesma portaria).

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de abril de 2025.

JORGE GUEDES LOBO

Diretor de Controle Externo da Administração Indireta Estadual





CAUTELARES

PROCESSO: 11082/2025

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA J. DA P. LEITE LTDA

REPRESENTADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA E AGENTE DE CONTRATAÇÃO.

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA J. DA P. LEITE EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA E AGENTE DE CONTRATAÇÃO, ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO – DISPENSA PRESENCIAL Nº 006/2025-, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR TERRESTRE E FLUVIAL GRATUITO PARA ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE RIO PRETO DA EVA.

RELATOR: CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 26/2025-GCFABIAN

Tratam os autos de Representação com pedido de Medida Cautelar formulada pela Empresa J. da P. Leite em face da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva e Agente de Contratação, acerca de possíveis irregularidades no processo licitatório – Dispensa Presencial nº 006/2025 -, cujo objeto é a contratação emergencial de empresa para prestação de serviços de transporte escolar terrestre e fluvial gratuito para alunos da rede municipal de ensino de Rio Preto da Eva.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho nº 358/2025- GP, fls. 112/114, admitindo a presente Representação e determinando o envio dos autos ao Relator para análise do pedido cautelar.





Em seguida, os autos foram encaminhados ao Gabinete deste Conselheiro, ocasião em que acautelei-me quanto ao pedido de medida cautelar, concedendo prazo de cinco dias úteis à Chefe do Poder Executivo Municipal de Rio Preto da Eva, Sra. **Maria do Socorro Nogueira Fontinele** e o agente de contratação, **Sr. Jheremy Monteiro Moreira** para que apresentassem justificativas e documentos face aos apontamentos da exordial, atrelados ao pedido liminar.

A prefeita municipal, por intermédio de seus advogados, e o referido agente de contratação apresentaram justificativas e documentos juntados às fls. 144/182, e 184/198, respectivamente, pugnando pela não concessão da medida cautelar e, no mérito, o julgamento pela improcedência da representação.

Assim, passo à análise dos argumentos apresentados pela Representante no tocante ao pleito cautelar em cotejo com os argumentos apresentados após abertura do contraditório por parte dos Representados.

Rememore-se que a **Representante** solicitou cautelarmente, a suspensão da dispensa Presencial nº 006/2025, cujo objeto é a contratação emergencial de empresa para prestação de serviços de transporte escolar terrestre e fluvial gratuito para alunos da rede municipal de ensino de Rio Preto da Eva, além das eventuais contratações realizadas, e, no mérito, a anulação da referida Dispensa de Licitação.

Fundamenta seu pedido discorrendo que o procedimento licitatório estaria em desacordo com o que estipula a Lei de Licitações, a qual predispõe o intervalo de 3 (três) dias úteis entre a publicação e a realização do procedimento de dispensa de licitação. Entretanto, houve a publicação do edital no Portal Nacional de Compras Públicas em 07/03/2025 (sexta-feira) e sessão marcada para abertura de propostas em 10/03/2025 (segunda-feira), além de o horário no dia 10/03/2025 ter sido antecipado sem comunicação.

Aduz o peticionante que há patente falta de transparência e lealdade com os licitantes, bem como com as informações fixadas no Edital, sendo infringidos princípios basilares que norteiam os processos licitatórios, repisando que, ao chegar à Prefeitura de Rio Preto da Eva no dia de 10/03/2025, no setor de licitações, foi informado de que aquela dispensa já teria ocorrido, e somente após manifestar sua irrisignação despendendo tempo em conversa com servidor daquele setor, teve sua proposta de preço e demais documentos recebidos pelo órgão.





Informa que em 11/03/2025 (terça-feira), ao pesquisar sobre o procedimento licitatório no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, não o encontrou e, ao verificar o Portal de Compras Públicas, inferiu que haviam informações distorcidas quanto ao certame, haja vista que a sua proposta possuía o menor valor, não obstante, não se sagrou vencedor no termo de adjudicação.

Explicita a parte, por derradeiro, que há indícios de erro grosseiro quanto às datas de documentos e que, conquanto o Termo de Referência exigisse cotação para 60 (sessenta) dias de serviços, a ata final consta com a previsão de 35 (trinta e cinco) dias, devendo ser verificado o certame, inclusive contendo este verba federal. Assim, roga pela concessão de liminar para suspensão do certame e contrato já existente, com a anulação do procedimento.

Em contrapartida, os **Representados** aduziram a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão de medida cautelar, repisaram a necessidade da contratação para garantia do transporte escolar e a legalidade da dispensa emergencial.

Lado outro também reforçaram a imutabilidade dos documentos encaminhados ao Portal Nacional de Compras Públicas e informaram que a contratação emergencial realizada pautou-se no estrito prazo da contratação de 60 dias, vide homologação do procedimento.

Também refutaram o alegado descumprimento do prazo mínimo de 3 dias úteis entre o aviso de dispensa e o recebimento de propostas, já que a contratação objetivada teria fundamento no art. 75, VIII, da NLLC, hipótese não abarcada pela exigência do §3º do referido artigo¹.

Quanto ao recebimento da documentação e proposta da empresa representante, alegam que tal evento ocorreu em momento posterior à conclusão da fase de recebimento das propostas de preços no âmbito da dispensa emergencial, clarificando que a insistência da parte interessada motivou o recebimento da documentação. Contudo, em virtude da natureza emergencial e da conclusão da fase pertinente, o processo não se encontrava mais aberto para a inclusão de novas propostas.

¹ § 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.





Ademais, suscitaram violação às três linhas de defesa, já que a representante teria agido de má-fé e em abuso de direito de petição, acionando este Tribunal de Contas para resolver uma questão que poderia ter sido revista em sede de recurso administrativo, oportunidade na qual teria permanecido silente.

Por fim, com fulcro no *periculum in mora* reverso e ausência de fundado receio de grave lesão ao erário ou interesse público e/ou risco de ineficácia da futura decisão pugnaram o indeferimento da medida cautelar em voga.

Este **Relator** observa que a Dispensa Presencial nº 06/2025 propõe-se à contratação emergencial de empresa para prestação de serviços de transporte escolar terrestre e fluvial para os alunos da rede municipal de ensino de Rio Preto da Eva pelo prazo de 60 dias.

Compulsando os documentos constantes da exordial, verifico que a proposta apresentada pela Representante, devidamente recebida pela Administração Municipal, perfaz-se com preços melhores do que os praticados na dispensa de licitação impugnada.

Ademais, conforme ata notarial juntada ao caderno processual, fls. 97/100, houve efetiva publicação de chamamento para apresentação de propostas para a contratação emergencial intentada pela administração e a representante, em atendimento a este chamamento, compareceu presencialmente na sede da Prefeitura para apresentação de proposta comercial.

Neste pálio, razoável seria que fosse efetivamente considerada no rol de possíveis fornecedores da contratação e computada no intuito de obtenção dos melhores preços, ainda que num contexto limitado das avenças fundadas em situação emergencial.

Mesmo ofertada a possibilidade de demonstração da lisura do procedimento adotado pela Prefeitura através da apresentação de documentos e justificativas, os notificados deixaram de apresentar a cópia integral do processo de dispensa licitatória, não havendo clareza nem mesmo quanto à pesquisa de preços realizada para cotação de valores do procedimento da Administração.

Nesse particular a situação apresenta-se como gravíssima, já que o Pregão Eletrônico nº 007/2025, que visa a contratação de empresa para o transporte escolar para o ano letivo 2025, após o término da contratação





emergencial deflagrada possui valor de referência manifesto em quase 50% do orçado para a contratação emergencial, o que denota possível sobrepreço na conduta ora sob avaliação, já que se trata aqui do mesmo serviço a ser prestado.

Também não foi esclarecida a divergência do quantitativo de dias de prestação dos serviços, uma vez que, na ata e nos resultados da contratação emergencial, consta a quantidade de 35 dias, em contraste com o Termo de Referência e contratos apresentados pelos Representados que prevê 60 dias de serviço. Todos estes elementos fáticos e documentais advogam em favor de um cenário que consagra a presença dos requisitos autorizadores do provimento cautelar pleiteado na Exordial.

A **plausibilidade do direito invocado** é nítida consoante o arcabouço documental apresentado, mormente pela presença de capturas de tela e respectiva Ata Notarial registrada evidenciando o chamamento público para formação de cotação de preços para a contratação emergencial e documento hábil a comprovar o efetivo recebimento da proposta de preços por parte da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva.

Noutro vértice, também resta presente o **fundado receio de grave lesão ao erário e ao interesse público**, na medida em que resta delineado o sobrepreço nas contratações realizadas, já que efetivadas em valores superiores à planilha de preços apresentada pela Representante, o que vilipendia com gravidade os princípios da economicidade e legitimidade das contratações públicas.

Assim é que, preenchidos os requisitos de probabilidade do direito invocado, por toda a argumentação declinada, e de perigo da demora, vez que os contratos já foram assinados e publicados², denota-se ser a concessão do pedido liminar a conduta mais prudente a ser adotada, com supedâneo no art. 1º, “caput” e inciso II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM e no art. 42-B, *caput* e inciso II, da Lei nº 2423/1996, para fins de determinar, cautelarmente, a suspensão da Dispensa Presencial nº 006/2025, realizada pela Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, no estado em que se encontra, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente, sejam eles os serviços ou mesmo qualquer um correlacionado pagamento.

² https://compras.manaus.am.gov.br/publico/item_em_andamento.asp?id=140274





A sobredita determinação deve ser dirigida à Sra. **Maria do Socorro Nogueira Fontinele**, Prefeita, uma vez que o certame encontra-se em fase sujeita à sua responsabilidade, recaiando, portanto, sobre a referida gestora o dever de comprovação da suspensão ordenada perante este Tribunal.

Ademais, em atenção ao disposto no artigo 1º, § 2º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM e no art. 42-B, §3º, da Lei nº 2423/1996, será concedido prazo aos corresponsáveis pelo procedimento para que tenham ciência da situação que ora se discute e apresentem defesa e/ou documentos acerca dos aspectos suscitados no bojo da Representação, sendo eles, os Srs: **Maria do Socorro Nogueira Fontinele**, Prefeita Municipal de Rio Preto da Eva, e **Jheremy Monteiro Moreira**, agente de contratação atuante no caso.

Deve ser ressaltado aos envolvidos, que a medida cautelar será mantida até que sejam, deveras, apresentadas justificativas em relação aos indícios de irregularidades apontados nestes autos e que esta Corte possa analisar, em cognição ampla, o merecimento da Representação em destaque.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito acima expostas:

1. **CONCEDO** a medida cautelar para, alicerçado no art. 1º, “*caput*” e inciso II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM e no art. 42-B, *caput* e inciso II, da Lei nº 2423/1996, determinar à **Sra. Maria do Socorro Nogueira Fontinele**, Prefeita Municipal de Rio Preto da Eva, que **suspenda, imediatamente**, a Dispensa Presencial nº 006/2025, no estado em que se encontra, inclusive **sendo-lhe vedada a prática de quaisquer novos atos inerentes ou com relação imediata** com o caso examinado, ainda que indiretamente, até ulterior decisão desta Corte de Contas constatando terem sido justificadas ou sanadas as possíveis falhas indicadas na inicial desta Representação;
2. **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **GTE - Medidas Processuais Urgentes**, para que:
 - a) **Publique** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 horas, em observância ao que dispõe o art. 5º da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM e o art. 42-B, §8º, da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM;
 - b) **Cientifique** acerca do teor da presente Decisão à Representante;





c) Notifique a Sra. Maria do Socorro Nogueira Fontinele, Prefeita Municipal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento desta decisão monocrática, e apresente justificativas e documentos referentes a todos os temas agitados no bojo desta Representação e nesta Decisão Monocrática, encaminhando a cópia integral do processo administrativo da sobredita Dispensa de Licitação;

d) Notifique ao Sr. Jheremy Monteiro Moreira, agente de contratação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente justificativas e documentos referentes a todos os temas agitados no bojo desta Representação e nesta Decisão Monocrática;

3. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETAM-SE** os autos à **Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos – DILCON**, e posteriormente ao **Ministério Público de Contas**, para que, diante da documentação e justificativas porventura apresentadas, adotem as medidas pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação dos mesmos quanto aos fundamentos e à manutenção da cautelar e/ou quanto ao mérito da presente demanda (caso o processo permita a formulação imediata desta), nos termos do artigo 1º, §6º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM c/c o art. 42-B, §6º, da Lei nº 2.423/96; e,
4. Por fim, retornem os autos conclusos ao Relator do feito para apreciação.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de abril de 2025.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro-Relator





PROCESSO: 11.894/2025

ÓRGÃO: Câmara Municipal de Manaus - CMM

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Medida Cautelar

OBJETO: Representação, com pedido de Medida Cautelar, interposto pela Empresa M.B. Tecnologia e Inovação LTDA., em face da Câmara Municipal de Manaus - CMM, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 002/2025-CMM.

RELATOR: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos da Representação, com pedido de Medida Cautelar, interposta pela Empresa M.B. Tecnologia e Inovação LTDA., em face da Câmara Municipal de Manaus - CMM, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 002/2025-CMM.

Na Inicial (págs. 2/134) protocolada em 07 de abril de 2025, o Representante alega possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 002/2025 da Câmara Municipal de Manaus, cujo objeto é o Registro de Preço para eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos TIC, incluindo rack, switch, roteadores wifi, estabilizadores, nobreaks, computadores, monitores e pontos de rede, com monitoramento proativo 24x7.

Dentre as eventuais ilegalidades que geraram a inabilitação da representante estão: (a) a exigência de assinatura verificáveis nos documentos junto a entidades certificadoras não fazendo parte das exigências para participação do referido certame; (b) apresentação de atestados de qualificação técnica e não os atestados de capacidade técnica; (c) ausência de certidão negativa por parte do Representante; (d) não juntada do balanço patrimonial.

Ao final, requer a concessão da tutela de urgência para que sejam imediatamente suspensos os atos administrativos, a partir da decisão do pregoeiro que inabilitou a Representante, devendo ser imediatamente sustados todos os atos que disso decorreram, a saber: a adjudicação e a homologação, bem como eventual contratação, expedição de Ordem de Serviço e emissão de nota de empenho, até o julgamento de mérito da presente demanda.





A Representação foi admitida mediante Despacho nº 480/2025-GP (págs. 135/137), nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM. Ato contínuo, os autos foram encaminhados a esta Relatoria.

A Lei Estadual nº 2423/1996 estabelece que este Tribunal de Contas pode adotar medida cautelar, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, com ou sem prévia oitiva da parte ou do interessado.

O art. 42-B, §2º, do mencionado dispositivo legal, estabelece que:

“Art. 42-B. (*omissis*)

(...)

§ 2º - Se o relator monocraticamente - ou o Tribunal Pleno, quando a matéria lhe for submetida pelo relator - entender que, antes de ser adotada a medida cautelar, deva o responsável ser ouvido, **o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis**, com o posterior exame do caso.”

No mesmo sentido, assevera a Resolução nº 03/2012 – TCE/AM:

“Art. 1º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

(...)

§2º Se o Tribunal Pleno, o Presidente ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, **o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.**”

Dessa maneira, acautelo-me, neste primeiro momento, quanto à concessão da medida cautelar pleiteada, entendendo que, antes da apreciação do pedido, a Câmara Municipal de Manaus - CMM, necessita ser ouvida. Razão pela qual concedo-lhe **prazo de 05** (cinco) dias úteis para manifestação.





Assim, com fundamento no art. 42-B, da Lei Orgânica desta Corte c/c art. 1º, §2º, da Resolução nº 03/2012 - TCE/AM, remeto os autos ao GTE-MPU para:

- **Oficiar a Câmara Municipal de Manaus - CMM** para que tome ciência da Representação e desta Decisão Monocrática, concedendo-lhes prazo de 05 (cinco) dias úteis para manifestação acerca dos fatos narrados na petição inicial, encaminhando-lhes respectivas cópias;
- **Publicar** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico - DOE deste Tribunal de contas em até 24 horas, em observância à redação do art. 42-B da Lei Estadual nº 2.423/1996 e do art. 5º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM.

Adotadas as providências acima, transcorrido o prazo concedido, apresentada ou não manifestação, devolvam-me os autos ao meu Gabinete.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de abril de 2025.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO
Conselheiro-Relator





PROCESSO Nº: 11868/2025

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã

NATUREZA: Representação

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas

REPRESENTADOS: Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã e Jander Paes de Almeida

ADVOGADO (A): Não Possui

OBJETO: Representação nº 07/2025 - Mpc-rmam, com pedido de medida cautelar impetrada pelo Ministério Público de Contas em face do Prefeito do Município de São Sebastião do Uatumã, Sr. Jander Paes de Almeida, por aparente despesa ilegítima, ilegal e antieconômica no custeio de cachê de artista "Pablo do Arrocha", para apresentação durante a 4ª Edição da Feira Agropecuária Expouatumã.

CONSELHEIRO-RELATOR: Alber Furtado de Oliveira Júnior

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 05/2025-GAUALBER

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar impetrada Ministério Público de Contas em face do Exmo. Prefeito do Município de São Sebastião do Uatumã, Senhor Jander Paes de Almeida, por suposta despesa ilegítima, ilegal e antieconômica no custeio de cachê do artista "Pablo do Arrocha", para apresentação durante a 4ª edição da Feira Agropecuária Expouatumã.

Após análise preliminar, por meio de Despacho de fls.15 a 18, a Exma. Senhora Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, admitiu a presente representação, tendo em vista o atendimento dos parâmetros previstos no art. 288, da Resolução nº 04/2002– TCE/AM (Regimento Interno).

Na sequência, vieram-me os autos em razão de ser o relator da Prestação de Contas do município de São Sebastião do Uatumã, exercícios 2024/2025 (Calhas).

Feitas tais considerações, passo a discorrer estritamente acerca da ocorrência dos requisitos autorizadores do pedido de suspensão liminar em questão, sob pena de invasão à matéria de mérito em momento inapropriado.





Consoante se infere da exordial, identifico que o Órgão Ministerial afirma ter tomado conhecimento por matéria publicada no portal de notícias ampost.com.br³, que o Senhor Prefeito representado decidiu realizar despesa com contratação da empresa AD PRODUÇÃO MUSICAL LTDA, para realização de show musical de “Pablo a voz romântica”, para a 4.ª edição da Expouatumã, evento agropecuário de São Sebastião do Uatumã, entre 30 de julho e 03 de agosto do corrente ano.

Nesse contexto, frisa que o Ato Administrativo gera aos cofres públicos a despesa, apenas com o custeio do cachê da atração musical, de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), segundo consta do extrato da contratação publicado no Diário Oficial dos Municípios do dia 01 de abril do corrente ano⁴.

Por conta disso, o Parquet de Contas entende que o gasto elevado com o cachê do artista configura despesa ilegítima porque manifestamente incoerente desarrazoado e juridicamente intolerável, em face da precariedade das condições de custeio e oferta dos serviços públicos essenciais em nível local, na infraestrutura, saúde, educação, saneamento básico e prevenção de desastres e proteção e defesa civil.

Ante esses argumentos, em sede de cautelar, o MPC requer que o respectivo ato administrativo autorizador seja liminarmente suspenso, ao menos até que venham as justificativas pertinentes, pois, confirmados os fatos, deverá ser fixado prazo de anulação e, se consumado, imputado débito a ressarcir e demais penalidades, na forma do artigo 54 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Procedendo com a análise dos requisitos da cautelar, registro que o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões, nos termos do artigo 5º, inciso XIX, da Resolução nº 04/2002– TCE/AM (Regimento Interno).

Nessa perspectiva, a Lei Estadual nº 2.423/96, em seu art.42-B, confere importante competência ao Julgador, quanto ao exercício do Poder Geral de Cautela, pois permite que seja efetivado, inclusive, de ofício:

³ <https://ampost.com.br/amazonas/prefeito-de-sao-sebastiao-de-uatuma-contrata-pablo-do-arrocha-por-qua-se-r-1-milhao-em-dispensa-de-licitacao/>

⁴ <https://diariomunicipalaam.org.br/visualizar-publicacao/250331151249574921/DDJIGYC7P>





“Art. 42-B - o Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências”. (Grifei)

Importante mencionar ainda que a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares já foi manifestada em diversas oportunidades pelo Supremo Tribunal Federal - STF, como nos casos dos Mandados de Segurança nºs 24.510-7, 23.550 e 26.547, este último sob a Relatoria do Ministro Celso de Mello, que assim se manifestou:

“Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas. Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.(...)Vale referir, ainda, que se revela processualmente lícito, ao Tribunal de Contas, conceder provimentos cautelares “inaudita altera parte”, sem que incida, com essa conduta, em desrespeito à garantia constitucional do contraditório.”

Nota-se que pelo entendimento da jurisprudência majoritária do Supremo Tribunal Federal, a expedição de medidas cautelares é inerente ao exercício das atribuições do Tribunal de Contas da União, por força da Constituição da República de 1988, sendo estendida aos Tribunais de Contas dos Estados, nos termos do artigo 75 da Magna Carta.

Além disso, vê-se que os requisitos para a concessão da tutela de urgência são cumulativos e interdependentes, uma vez que só se pode falar em perigo de dano se há evidências que apontam para a ocorrência de uma ilicitude que venha a causar ou agravar lesão ao erário.





Nesse sentido, assinala-se que o deferimento do provimento liminar está ligado à verificação da presença cumulativa de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

O *fumus boni iuris*, é um indicativo de que o direito pleiteado realmente existe, bastando à mera hipótese de probabilidade. Não havendo, assim, a necessidade de provar a existência do direito.

O *periculum in mora*, por sua vez, exige a demonstração de existência ou possibilidade de acontecer um dano jurídico ao direito da parte em obter uma tutela jurisdicional na ação principal.

No caso em apreço, o conjunto probatório juntado aos autos pelos Representantes não evidencia a probabilidade do direito alegado. Explico.

É sabido que a Carta Magna, em seu artigo 196, consagra ser o papel do Estado garantir o direito à saúde por meio de políticas sociais e econômicas que busquem reduzir o risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Igualmente, a educação (artigo 205, da Constituição Federal) e os serviços públicos de saneamento básico (art.23, IX, da Constituição Federal) preveem a competência do Estado em garantir tais direitos.

Paralelamente, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios têm obrigações em relação ao incentivo dos valores artísticos, como consta nas prescrições contidas nos artigos 23, incisos III e IV, e 216 da Constituição Federal de 1988.

No apurar dos elementos fundamentais acima, o Gestor deve estabelecer exatamente os alvos prioritários dos gastos públicos, resultando muitas vezes em escassez de recursos para outra que não foi contemplada.

Esse estado de escassez, por exemplo, pode ser traduzido na ausência de dinheiro para a prestação de uma educação ou saúde de qualidade. Assim, a decisão do administrador deve estabelecer diferentes níveis de prioridade.

É bastante frequente gestores, em razão das limitações orçamentárias e financeiras, invocarem o princípio da seletividade das políticas e da reserva do possível, tendo em vista que não pode ou não tem como atender a todas as demandas que são apresentadas pela sociedade.





O Supremo Tribunal Federal - STF tem se debruçado sobre o tema em diversas oportunidades, em especial, sobre o direito à saúde, educação e demandas de pagamentos de precatórios. Nesse ponto, o STF tem se posicionado⁵, de forma reiterada, no sentido de que a reserva do possível não poderia justificar o descumprimento pelo Estado de seus deveres na área dos direitos sociais (saúde e educação básica), especialmente nos casos em que o direito pleiteado integra o mínimo existencial.

Dessa forma, para o deferimento de medida cautelar restaria imprescindível, em sede de cognição sumária, ter sido caracterizada essencialmente que as necessidades básicas não foram objeto de prioridade pelo Representado.

No caso em apreço, não resta configurado o ato ilícito e o nexo causal entre a conduta da escolha do representado e o incontroverso dano experimentado pela Sociedade, razão pela qual a única alternativa que se apresenta é o **indeferimento do pedido cautelar**, tendo em vista o não cumprimento dos requisitos do art. 5º, XIX, da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM, nem do art. 42-B da Lei n.º 2423/1996.

Ato contínuo, **DETERMINO**:

1. REMETER OS AUTOS AO GT-MPU, a fim de adotar as seguintes providências:

a) PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n.º 03/2012;

b) Ciência, ao Senhor **Jander Paes de Almeida**, Chefe do Poder Executivo de São Sebastião do Uatumã, na qualidade de Representado desta demanda e;

c) Ciência ao Ministério Público de Contas - MPC, na qualidade de Representante desta demanda,

d) Caso a tentativa de notificação por meio postal não tenha sucesso, proceda imediatamente à notificação por meio de edital, conforme estabelecido pelas normas regimentais;

⁵ Decisão proferido no ARE 639337 AgR/SP. AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. Relator: Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 23/08/2011, AGTE.: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, AGDO.: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.





2. REMETER OS AUTOS À DICAMI, nos termos do inciso V, do art. 3º, da Resolução nº 03/2012 c/c art. 74, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM;

a) **Notificar** o Senhor Jander Paes de Almeida, Chefe do Poder Executivo de São Sebastião do Uatumã para, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.42-B, §3º, da Lei Orgânica TCE/AM.

3. Após o cumprimento das determinações acima, **manifeste-se o Ministério Público de Contas** sobre a documentação e/ou justificativas eventualmente apresentadas.

Por fim, retornem-me os autos conclusos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de abril de 2025.

ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JUNIOR
Auditor-Relator





Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues

Vice-Presidente

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Corregedor-Geral

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Ouvidor-Geral

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Presidentes das Câmaras

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Carlos Alberto Souza de Almeida

Elissandra Monteiro Freire

Elizângela Lima Costa Marinho

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Secretário-Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Mario Augusto Takumi Sato

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Elynder Belarmino da Silva Lins

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

Telefones Úteis

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / **OUVIDORIA** 3301-8222/0800-208-0007 / **ESCOLA DE CONTAS** 3301-8301/ **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO** 3301-8186 / **SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO** 3301-8153 / **SECRETARIA DE TECNOLOGIA** 3301-8119/ **LICITAÇÃO** 3301-8150 / **COMUNICAÇÃO** 3301- 8180 / **DIRETORIA DO MPC** 3301-8232 / **PROTOCOLO** 3301-8112

